



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.59)

Art. 127 - As diretrizes relativas à gestão dos resíduos sólidos serão implementadas mediante:

I – implementação de um plano de gestão integrada dos resíduos sólidos no Município contemplando a inserção socioambiental;

II – implementação do programa de coleta seletiva de materiais recicláveis nas Unidades de Planejamento e Gestão Urbana da Cidade de Uberaba, previstas nesta Lei;

III – reforço à fiscalização do acondicionamento de entulhos em caçambas nos logradouros públicos, atendendo o regulamento existente sobre a matéria;

IV – implementação de tratamento diferenciado dos resíduos hospitalares, químicos, de pilhas e baterias, bem como o do lodo da estação de tratamento de esgotos;

V – estabelecimento de critérios para a instalação de equipamento de acondicionamento de resíduos sólidos dentro dos lotes urbanos;

VI – implementação do treinamento para os catadores de materiais recicláveis, bem como o apoio às cooperativas, associações e organizações não governamentais de catadores de lixo;

VII – regulamentação da colocação e implantação de lixeiras nos espaços públicos e privados;

VIII – implantação de programas de esclarecimento e educação ambiental com ampla divulgação sobre o tratamento e destino final dos resíduos sólidos, inclusive nas escolas;

IX – articulação entre o órgão responsável pelo meio ambiente e o setor responsável pela gestão dos resíduos sólidos, para construir um aterro sanitário para resíduos industriais, em parceria com as empresas geradoras de resíduos;

X - fortalecimento do Fórum Lixo Cidadania que, por meio da participação popular, visa atender os anseios da população.

Parágrafo único - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Uberaba deverá ser implantado conforme as diretrizes definidas nesta Seção, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

MOBILIDADE URBANA E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Seção I

Da Integração do Território Municipal



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.60)

Art. 128 - Para integrar o território de todo o Município com a otimização dos meios para circulação e dos equipamentos de suporte, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I – garantia do adequado estado de conservação de estradas municipais e vicinais que estruturam o território municipal, a fim de reforçar a fluidez do trânsito de veículos, a segurança dos usuários e a qualidade ambiental;

II – interligação das áreas urbanas da Cidade de Uberaba através do sistema viário urbano e de transporte coletivo;

III – interligação dos núcleos urbanos e localidades no meio rural através da rede de estradas municipais e vicinais e por transporte coletivo.

Art. 129 - A interligação dos núcleos urbanos e localidades no meio rural à Cidade de Uberaba se dará mediante:

I – execução de melhorias nas estradas municipais e vicinais que integram núcleos urbanos e localidades no meio rural à rede viária da Cidade garantindo as adequadas condições de tráfego;

II – manutenção e implementação da rede de estradas municipais e vicinais e de transporte coletivo que interligam os Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei e as localidades no meio rural e a Cidade de Uberaba.

Art. 130 - Para integração das áreas urbanas da Cidade de Uberaba serão adotadas as seguintes medidas:

I – manutenção e implementação do sistema viário da Cidade e da rede de transporte coletivo que integra as áreas urbanas da sede municipal;

II – viabilização de alternativas para o transporte de passageiros a partir da reestruturação da malha viária existente, bem como da sua ampliação.

~~III – AC II – AC~~

Art. 131 - A integração do território municipal será feita adotando as seguintes medidas:

I – estabelecimento de parâmetros específicos à ocupação das faixas ladeiras de rodovias, estradas municipais e vicinais e ferrovia, nos trechos que atravessam as áreas urbanas da Cidade de Uberaba e os Núcleos de Desenvolvimento no meio rural;

II – proibição do deságüe das lavouras nas estradas municipais e vicinais, exigindo o uso de bolsões em sumidouros e curva de nível;

~~III – nas estradas municipais que compõem o Sistema~~

Rodoviário Municipal aprovado através da Portaria nº 1491/99 do DER, deverá ser preservada faixa com a largura mínima de 15,00m (quinze metros) de cada lado, medidas a partir do eixo



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.61)
da estrada existente, sendo estas consideradas faixas non aedificandi, visando a regularização
e ampliação do leito das estradas. (NR - LEI COMP. 472/2014)

IV – definição de uma rota viária alternativa para o trânsito de
produtos perigosos dentro do Município, evitando a travessia da APA do rio Uberaba e das
áreas urbanas, com acesso aos distritos, parques e núcleos industriais.

V - AC VI - (AC)

Do Sistema de Mobilidade Municipal

Subseção I Sistema de Mobilidade do Município

Art. 132 - Os principais componentes do Sistema de

Mobilidade do Município são:

I – as rodovias federais BR-050 e BR-262;

II – as rodovias estaduais MG-427 de ligação com Conceição
das Alagoas, LMG-798 de ligação com Nova Ponte, um pequeno trecho da AMG-2645 de
ligação com Veríssimo, da AMG-2510 de ligação com Delta e da MG-452 que interliga
Uberlândia à Araxá;

III – estradas municipais e vicinais;

IV – Anel Rodoviário Federal; (NR - LEI COMP. 472/2014)

V – redes ferroviárias;

VI – Aeroporto de Uberaba;

VII – Terminal Rodoviário de Passageiros de Uberaba;

VIII – Estação Ferroviária;

IX – Porto Seco/ Estação Aduaneira;

X – subterminais rurais localizados em:

Rodovia BR-262, próximo à Capelinha do Barreiro;
estrada vicinal que leva à Chácara Mata da Serraria, próximo à Baixa;

c) confluência da Rodovia BR-262 com a Estrada
Municipal URA-030, próximo à Parque do Café;
d) confluência da Rodovia BR-262 com a Estrada
Municipal para Sacramento, próximo à Peirópolis;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.62)

que leva à São Basílio, entre Ponte Alta e São Basílio;

- e) confluência da Rodovia BR-262 com a Estrada Vicinal Municipal 425;
- f) Rodovia LMG-798, no trecho próximo à Santa Rosa;
- g) Rodovia LMG-798, em Santa Fé;
- h) Rodovia LMG-798, na Chácara Praia do Rio Claro;
- i) confluência da Rodovia BR-050 com a Estrada Municipal 425;
- j) Estrada Municipal 010, na Palestina, no trecho próximo ao rio Tijuco;
- k) confluência da Estrada Municipal 304 com a Estrada Municipal 120;
- l) confluência da Rodovia BR-050 com as estradas municipais 090 e 215;
- m) Rodovia BR-050 próximo aos limites com o Município de Uberlândia, no Cinqüentão;
- n) confluência da Rodovia MG-425 com a Rodovia MG-125;
- o) Serrinha;
- p) Distrito Industrial III.

XI - ~~A~~ § 1º - Qualquer intervenção, pública ou privada, no Município de Uberaba deverá favorecer a integração do território municipal através da integração ao Sistema de Mobilidade do Município.

§ 2º - O Mapa 4, no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Sistema de Mobilidade do Município.

Art. 133 - São diretrizes específicas para o sistema rodoviário:

I - articulação com o órgão responsável pelas rodovias federais para definir a urbanização das faixas de domínio, especialmente nos trechos identificados nesta Lei como eixos de desenvolvimento, e a implantação de passarelas nos pontos de maior circulação de pessoas;

II - articulação com o órgão responsável pelas rodovias estaduais para definir a urbanização das faixas de domínio, especialmente nos trechos identificados nesta Lei como eixos de desenvolvimento, e acessos aos assentamentos lideiros;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.63)

III - prioridade na identificação das principais estradas para escoamento da produção e deslocamento da população rural, para sua manutenção e conservação;

IV – desenvolvimento do projeto do Anel Rodoviário Federal;
NR - LEI COMP. 472/2014 (Nº 1)

V – promoção da sinalização nas rodovias nos trechos onde haja passagem ou margeamento de rios e córregos, com indicação dos meios de comunicação aos órgãos responsáveis em caso de acidentes ambientais, evitando-se danos maiores ao meio ambiente;

VI - integração do Terminal Rodoviário de Passageiros de Uberaba com o transporte coletivo; (Ver resolução nº 1 prof.)

VII – prioridade na implantação de subterminais rurais nos pontos de maior favorecimento à integração das populações rurais aos serviços urbanos, equipamentos sociais e às áreas urbanas;

VIII – proibição do plantio de árvores ao longo das rodovias federais e estaduais, que se localizam dentro do limite do Município;

IX - participação das indústrias e empresas instaladas no Município de Uberaba, na manutenção das vias coletoras e arteriais.

§ 1º - Os subterminais rurais deverão proporcionar conforto aos usuários, contendo abrigo para espera dos veículos de passageiros, sendo equipados e mantidos através de parcerias com a iniciativa privada.

§ 2º - O órgão responsável pelas estradas municipais e vicinais terá o prazo de 1 (um) ano a contar da data de aprovação desta Lei, para definição e nomeação das estradas municipais e vicinais prioritárias para conservação. (Nº 1)

Art. 134 - Deverá ser dado tratamento de via urbana às seguintes rodovias:

I - Filomena Cartafina;

II - Estrada das Toldas;

III - ligações viárias e futuros anéis, nos trechos que cruzam a malha urbana.

Art. 135 - Para evitar o conflito com o trânsito rápido, deverão ser previstas vias laterais às rodovias nos trechos onde houver ocupação por uso industrial, comercial ou de serviços.

Art. 136 - São diretrizes específicas para o sistema ferroviário:



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.64)

I – articulação com a Ferrovia Centro Atlântica - FCA para o deslocamento do ramal ferroviário de cargas para fora do perímetro da APA do Rio Uberaba;

II – articulação com os órgãos federais e estaduais para implementar linhas turísticas de passageiros e ativar as estações de passageiros de Uberaba, como o Ramal Ferroviário Turístico de Passageiros de Uberaba ao Circuito dos Lagos e o Ramal Ferroviário Turístico na APA do Rio Uberaba, incrementando o turismo no Município;

III – solicitação ao concessionário da rede ferroviária em Uberaba para a definição e implantação do Plano de Gerenciamento de Risco, em função do transporte de cargas perigosas.

IV – às concessionárias que explorarem o transporte ferroviário no município de Uberaba, caberá a obrigação de construir muros de proteção ou alambrado que impeçam o acesso livre a faixa de domínio no perímetro urbano, bem como manter limpa e conservada a faixa de domínio da ferrovia. (AC- LEI COMP. 472/2014)

Parágrafo único – Para incrementar a linha férrea de passageiros e turística deverão ser promovidas ações junto ao órgão responsável pela Estação Ferroviária de Uberaba, para transferência para o Município, visando sua remodelação para fins turísticos e culturais.

Art. 137 – Para oferta de melhores condições para integração intermodal e multimodal de cargas, o Porto Seco/ Estação Aduaneira de Uberaba deverá ser reestruturado e adequado, incluindo a construção de um terminal intermodal e multimodal para containers, para escoamento da produção.

Parágrafo único – A reestruturação e adequação do Porto Seco deverá ser efetuada no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da aprovação desta Lei, com a articulação do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico e turismo.

Subseção II Sistema de Mobilidade Urbana

Art. 138 - O Sistema de Mobilidade Urbana é formado pelos

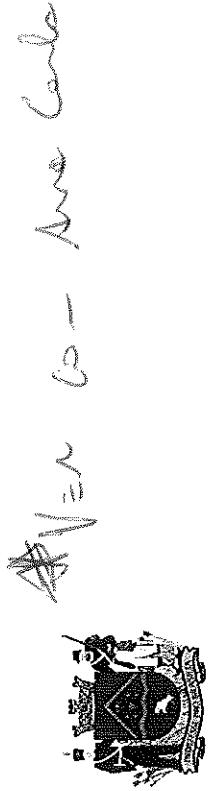
seguintes componentes:

I - anéis periféricos, formados pela interligação de vias arteriais em torno da malha viária urbana, permitindo a integração entre áreas da Cidade de Uberaba sem necessitar de transitar pelo interior dos bairros;

II - vias arteriais, destinadas à circulação de veículos entre áreas distantes, ao acesso dos veículos provenientes das rodovias à malha urbana e à articulação geral entre os bairros, subdividindo-se em primárias e secundárias;

III - vias coletoras, que possibilitam a circulação de veículos entre as vias arteriais e o acesso às vias locais;

IV - vias locais, destinadas ao acesso direto aos lotes linderos e à movimentação do trânsito local;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 355-06 – fls.65)

V - anel central, de interligação das vias arteriais ou coletoras em torno do Centro, permitindo a ligação entre áreas sem passagem pela área central;

VI - Terminal Rodoviário de Passageiros;

VII - Terminais de Integração Física, fazendo parte do sistema BRT – Bus Rapid Transit (NR - LEI COMP. 472/2014))

- a) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- b) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- c) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- d) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- e) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- f) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- g) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- h) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- i) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- j) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- k) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- l) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- m) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- n) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- o) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- p) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)
- q) (REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)

VIII - rede ciclovária;

IX - sistema de circulação de pedestres.

§ 1º - Qualquer intervenção, pública ou privada, na Cidade de Uberaba deverá favorecer a implementação do Sistema de Mobilidade Urbana.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 66)

graficamente o Sistema de Mobilidade Urbana. (NR - LEI COMP.472/2014)

Que é novo?
§ 2º - O Mapa 5, no Anexo I desta Lei, representa
acrescentado o item 39 – Alargamento da Rua São Benedito, trecho compreendido entre a Rua Coronel Joaquim de Oliveira Prata e Travessa Raul Terra, devendo o referido mapa ser adequado a esta determinação. (AC - LEI COMP.472/2014)

§ 4º - No Mapa nº 05 do Anexo I desta Lei, deverá ser
acrescentado o item 40 – Alargamento da Rua Major Eustáquio, lado par da numeração, trecho compreendido entre a Rua São Sebastião e Coronel Manoel Borges, devendo o referido mapa ser adequado a esta determinação. (AC - LEI COMP.472/2014)

§ 5º - No Mapa nº 05 do Anexo I desta Lei, deverá ser
acrescentado o item 41 – Prolongamento da Avenida Padre Sebastião Carmelita, sentido Rua Eurípedes Pereira da Costa até a Rua Ilândia, e prolongamento da Avenida Padre Sebastião Carmelita, sentido Avenida Elias Cruvinel até Rua Espanha, devendo o referido mapa ser adequado a esta determinação. (AC - LEI COMP.472/2014)

§ 6º - O prolongamento da Rua Pires de Campos previsto no
mapa 05 (cinco) do Anexo 1 deverá ser feito na divisa com o condomínio Villagio de Roma.
(AC - LEI COMP.472/2014)

§ 7º - No Mapa 05 do Anexo 01 deverá ser previsto o
prolongamento da Rua Macêdo a partir da confluência com a Rua Brasília até a Rua Coronel Antônio Rios. (AC - LEI COMP.472/2014)

Art. 139 - Todas as vias arteriais e coletoras terão prioridade
para a pavimentação, recuperação, sinalização vertical e horizontal e melhorias das
condições de capacidade e segurança.

§ 1º - As vias arteriais e coletoras deverão receber um tipo de
pavimentação que suporte o maior fluxo e peso dos veículos que por elas trafegam.

§ 2º - As vias locais que integrarem o sistema de transporte
coletivo terão prioridade para a pavimentação, recuperação, sinalização vertical e horizontal e melhorias das condições de capacidade e segurança, e acessibilidade.

Art. 140 - REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

Art. 141 - Deverão ser elaborados estudos visando definir e
viabilizar a implantação da rede ciclovária da Cidade de Uberaba.

Seção III

Da Mobilidade Urbana

Art. 142 - São diretrizes para a mobilidade urbana:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.67)

I – melhoria no aproveitamento do sistema viário existente, com o aumento de suas condições de capacidade e segurança;

II – promoção da hierarquização da rede viária.

XI – AC

Art. 143 - Para adequar o sistema viário urbano visando melhorar o tráfego de pedestres e de veículos de carga e de passageiros deverão ser implementadas as seguintes medidas:

I – reestruturação do sistema viário urbano e promoção de intervenções urbanísticas que equacionem os conflitos gerados pelo uso e ocupação do solo e a expansão da Cidade de Uberaba;

II – viabilização da implantação de anéis periféricos de circulação na Cidade de Uberaba;

III – promoção de intervenções urbanísticas que complementem a malha viária e viabilizem a interligação contínua entre os bairros facilitando, inclusive, os fluxos de pedestres e ciclistas; (N/A)

IV – implementação de uma rede contínua de vias arteriais, através da integração dos trechos já existentes;

V – implantação de alternativas de tráfego e circulação para as vias que estejam sobrecarregadas de trânsito, sempre que a malha viária o permitir;

VI – implantação nas vias arteriais de canteiros centrais, canalizações, sinalização horizontal e vertical, com a coordenação de semáforos e centralizador;

VII – qualificação urbanística dos pontos de transposição das rodovias na rede ferroviária que cruzam a área urbana consolidada, assegurando a não ocupação e o tratamento das faixas de domínio absorvidas pela expansão urbana;

VIII – implementação de um sistema de nomenclatura dos logradouros públicos;

IX – regulamentação das atividades e empreendimentos que gerem impactos no sistema viário urbano, exigindo o estudo prévio de impacto de vizinhança para o licenciamento de atividades e empreendimentos em função dos impactos negativos causados ao tráfego urbano; (N/A)

X – monitoramento do sistema ferroviário de cargas e exigência das empresas responsáveis pelo transporte ferroviário de cargas da implementação de um programa de gerenciamento de risco, com treinamento de pessoal e adoção de normas e procedimentos especiais, como medida preventiva de acidentes.

XI – AC

Art. 144 - O aumento da segurança do tráfego de pedestres e de veículos de passageiros na Cidade de Uberaba se dará mediante:



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.68)

I – tratamento das passagens de nível da ferrovia sobre o sistema viário urbano;

II – promoção de forma continuada de campanhas destinadas à educação para o trânsito;

III – fortalecimento das ações que objetivam a redução da violência no trânsito urbano;

IV – adoção do monitoramento eletrônico de vias públicas, nos pontos críticos, tanto para a circulação de veículos quanto a de pedestres;

V – implantação de sensores de contagem e controle para liberação e distribuição contínua do tráfego de veículos.

VI – AC

Parágrafo único – A implementação do monitoramento eletrônico de vias públicas mencionada no inciso IV deste artigo, dar-se-á, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 145 – São diretrizes relativas à acessibilidade e à mobilidade para toda a população de Uberaba:

I – garantia da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida com a incorporação das disposições contidas na legislação aplicável;

II – prioridade para o pedestre e para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – garantia de transporte coletivo adaptado para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

VI – PC

Art. 146 – As diretrizes relativas à acessibilidade e à mobilidade serão implementadas mediante:

I – vínculo de toda e qualquer intervenção nos logradouros públicos, vias urbanas e passeios aos critérios e soluções em acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, previstas na legislação aplicável, definindo e corrigindo, atendendo os prazos previstos na legislação, os seguintes itens:

- a) alinhamentos prediais;
- b) localização e distribuição do mobiliário urbano;
- c) pavimentação e declividade dos passeios.

II – proibição da instalação de equipamentos, tais como caixa de Correios, telefone público (orelhão), lixeiras, toldos e abrigos de ônibus, bancas de



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fs.69)

revistas, trailers de lanches, em passeios, fora dos padrões estabelecidos pela legislação federal relativa à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – obrigação do proprietário que em descumprimento aos critérios e parâmetros relativos à acessibilidade nos passeios, de executar sua recomposição conforme legislação pertinente, ou resarcir aos cofres públicos do Município o valor utilizado na execução do serviço de recomposição do passeio;

IV – instituição de um sistema de rotas acessíveis que possibilite às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida o alcance aos equipamentos públicos, comércio e serviços, priorizando a circulação na área central, se estendendo gradativamente aos demais bairros; (N/A)

V – adequação da legislação urbanística, inclusive da lei de parcelamento do solo urbano, às exigências da legislação federal que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; (N/A)

VI – definição de áreas preferenciais para os pedestres, para execução de tratamento urbanístico adequado, incluindo a sinalização;

VII – viabilização do transporte coletivo adaptado de acordo com as exigências da legislação aplicável; (N/A) (NR)

VIII – exigência que as empresas concessionárias do transporte coletivo capacitem seus funcionários para atender adequadamente aos usuários, especialmente às pessoas idosas e com deficiência; (N/A)

Parágrafo único. O prazo para implantação de rotas acessíveis previstas no inciso IV deste artigo na área central será de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, se estendendo gradativamente aos demais bairros. (N/A)

Art. 147 - Toda intervenção pública a ser implantada no sistema viário urbano, em área comercialmente consolidada, será submetida à avaliação dos segmentos da população envolvidos, para estudo de impactos e posterior aprovação.

Art. 148 - Além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá ao órgão municipal responsável pelo tráfego urbano: (N/A)

I - propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na área central;

II - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito - CNT;

III - determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 70)

Seção IV Do Sistema de Transporte

Art. 149 – Para melhorar o sistema de transporte no Município, viabilizando deslocamentos da população com segurança, eficiência e conforto, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I – prioridade ao transporte coletivo, aos pedestres e modos não motorizados de transporte;

II – adequação do número de linhas e da freqüência dos ônibus nos terminais e paradas, atendendo a demanda dos passageiros por horários diversificados;

III – regulamentação do transporte de tração animal, restringindo sua utilização na área central e em vias arteriais;

IV – promoção do desenvolvimento institucional e da capacitação do órgão gestor de trânsito e transporte;

V – integração das políticas de transporte com as políticas urbanas para estimular o adensamento nas áreas próximas aos itinerários do transporte coletivo e para incentivar os Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei, no meio rural;

VI – implantação do monitoramento eletrônico centralizado da quilometragem e posicionamento contínuo *on-line* da circulação em todos os ônibus coletivos, assim como da tarifa com bilhetagem eletrônica com controle operacional centralizado no órgão gestor

VII – implantação do Sistema BRT - sistema de transporte de ônibus de alta qualidade, para realizar mobilidade urbana rápida e eficiente, através da provisão de faixas exclusivas para ônibus, com prioridade de passagem, operação rápida e frequente, estações modernas e confortáveis, com acesso em nível ao veículo, e excelência em serviço ao usuário; (AC - LEI COMP.472/2014) (N)

LEI COMP.472/2014) (N) VIII – implantação de terminais de integração física; (AC -

IX – implantação, nas ruas e avenidas dos novos bairros, espaço para ciclovia e/ou ciclofaixa. (AC - LEI COMP.472/2014) (N)

Parágrafo único - O monitoramento eletrônico centralizado da quilometragem e da tarifa com bilhetagem eletrônica com controle operacional centralizado, mencionados no inciso VI deste artigo, deverão ser implantados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de promulgação desta Lei.

Art. 150 - As diretrizes para melhoria do sistema de transporte no Município serão implementadas mediante:

Dear sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX: (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 -CEP 38010-240-CX POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359/06 – fls.7)

I – elaboração e implementação de um plano de transporte e trânsito que contemple as demandas do Município e a segurança do tráfego, incluindo os seguintes itens:

- a) velocidade operacional ideal para o transporte coletivo nas vias urbanas, através da exigência de adequações na geometria e nos equipamentos de controle de tráfego;
- b) monitoramento eletrônico da operação do transporte coletivo, em tempo real; *(ANM)*
- c) capacitação dos motoristas do transporte coletivo visando desenvolver habilidades para lidar com os usuários e com a sua tarefa específica;
- d) adequação constante da frota de veículos das empresas concessionárias de transportes coletivos em função da demanda da população;

II – implantação da integração física e temporal do transporte coletivo através de bilhetagem eletrônica, **NR - LEI COMPR.472/2014** *(AN)*

III – atendimento das demandas dos passageiros por transporte coletivo nos Distritos Industriais I, II e III, Parques empresariais e Eixos de Desenvolvimento previstos nesta Lei, com a freqüência regular de linhas de ônibus e horários ampliados, bem como nos bairros da Cidade de Uberaba, Núcleos de Desenvolvimento e localidades no meio rural; *(AN)*

IV – instalação de abrigos nos pontos de maior demanda do transporte coletivo, adequados ao conforto e à segurança dos seus usuários; *(AN)*

V – implantação de quadro de horários nos pontos de maior demanda por transporte coletivo, como escolas, postos de saúde, hospitais, órgãos públicos municipais, estaduais, federais e pontos finais dos bairros;

VI – definição dos equipamentos estruturadores e de suporte do transporte coletivo, incluindo os terminais e pontos de integração, para a adequação da sua distribuição; *(AN)*

VII – definição da fonte de custeio para as tarifas subsidiadas.

Art. 151 – São diretrizes específicas para o sistema de transporte na Cidade de Uberaba:

I – otimização do sistema de transporte no Centro da Cidade de Uberaba com a revisão das rotas de transporte coletivo; *(AN)*

II – incentivo à utilização do transporte coletivo em detrimento do uso do transporte individual para melhorar o fluxo viário na Cidade de Uberaba;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 339-06 - fls. 72)

Y
Cláudia J.
III – integração do terminal rodoviário de passageiros ao
transporte coletivo urbano. *in número* *projetado*

Art. 152 – As diretrizes para o sistema de transporte na
Cidade de Uberaba serão implementadas mediante:

I – implantação de um sistema de transporte que assegure um
melhor atendimento aos bairros e o desafogo da área central;

II – implantação de obras de adequação viária para viabilizar
o transporte não motorizado, onde as condições forem possíveis;

III – implantação de vias exclusivas ou preferenciais de
transporte coletivo nas áreas de maior fluxo de veículos.

V – AC CAPÍTULO VI

DA HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIDADE

Séção I Dos Conceitos Básicos e Objetivos

MUDANÇAS
MM
Art. 153 – Toda habitação deverá dispor de condições de
higiene e segurança que permita saúde e bem-estar à população, e ser atendida por infra-
estrutura urbana, serviços urbanos e equipamentos sociais básicos.

P. UNICO - AC
Uberaba, aquela destinada a famílias com renda de até 6 (seis) salários mínimos mensais, para
atendimento prioritário por programas habitacionais, podendo ou não, se tratar de habitações
situadas em assentamentos precários.

Art. 154 – Entende-se por habitação de interesse social em
Uberaba, aquela destinada a famílias com renda de até 6 (seis) salários mínimos mensais, para
atendimento prioritário por programas habitacionais, podendo ou não, se tratar de habitações
situadas em assentamentos precários.

Art. 155 – Entende-se por assentamento precário em Uberaba,

o lotamento ou assentamento irregular sob o ponto de vista urbanístico e jurídico-fundiário,
carente de infra-estrutura urbana e serviços sociais, onde em diversos casos estão localizadas
moradias rústicas e improvisadas.

§ 1º – Consideram-se assentamentos precários em Uberaba as
áreas que apresentam as seguintes situações:

I – moradias situadas em áreas de risco passíveis de serem
regularizadas ou não, quais sejam:

- a) sujeitas a inundações;
- b) às margens de rios e outros cursos d'água;
- c) de influência de rodovias e ferrovias;
- d) sob linhas de transmissão de energia elétrica;
- e) em áreas de preservação ambiental ou preservação

permanente, conforme definidas na legislação ambiental;

Dear sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém
END.: PRACA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240 CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359/06 – fls.73)

II – moradias irregulares sob o ponto de vista urbanístico ou fundiário, em uma ou mais das seguintes condições:

- a) ausência ou insuficiência de infra-estrutura urbana e de equipamentos sociais;
- b) ausência de titularidade;

III – moradias precárias que necessitam de melhorias por apresentarem uma das seguintes características:

- a) não dispor de unidade sanitária e de instalações hidráulicas e elétricas adequadas;
- b) serem construídas com materiais rústicos e improvisados, de modo a apresentarem inadequação à segurança, às condições térmicas, à salubridade e aos materiais utilizados;
- c) estarem sujeitas à coabitAÇÃO;
- d) estarem sujeitas ao adensamento habitacional excessivo.

§ 1º - Considera-se adensamento excessivo da moradia aquela que possua mais de 3 (três) pessoas utilizando como dormitório um mesmo cômodo.

§ 2º - Considera-se coabitAÇÃO mais de 1 (uma) família residindo em uma moradia.

Art. 156 - A estratégia de desenvolvimento voltada à habitação no Município de Uberaba tem por objetivo ampliar o atendimento habitacional de qualidade e melhorar as condições da moradia, visando à inclusão social da população, a fim de:

- I - reduzir o déficit habitacional - qualitativo e quantitativo - através da oferta de novas moradias e de lotes urbanizados;
 - II - melhorar as condições das moradias precárias;
 - III - eliminar as situações de risco da moradia;
 - IV - promover a regularização urbanística e fundiária dos loteamentos irregulares ou clandestinos;
 - V - integrar a todas as ações habitacionais os aspectos socioeconômicos que promovam a melhoria da qualidade de vida das famílias e sua inclusão econômica e social.
- VI - AC*
- Art. 157** - São considerados programas socioeconômicos de apoio aos programas habitacionais:



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls. 74)

I - programas de geração de trabalho e renda;

II - programas de capacitação de mão de obra;

III - programas de conscientização ambiental;

IV - programas de acompanhamento social às comunidades e

aos projetos implantados.

Art. 158 Os Centros Integrados de Desenvolvimento Social desenvolvimento das comunidades, devem permear os programas e ações desenvolvidas na área habitacional.

§ 1º - Os programas socioeconômicos, necessários ao desenvolvimento das comunidades, devem permear os programas e ações desenvolvidas na área habitacional.

§ 2º - Os Centros Integrados de Desenvolvimento Social poderão ser utilizados para aglutinar, apoiar e disseminar os programas mencionados neste artigo.

Seção II Dos Aspectos Institucionais

Art. 158 - Na implementação da gestão da habitação no Município de Uberaba serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - promoção de política habitacional participativa, incluindo e integrada às demais políticas setoriais e em especial à política social e urbana;

II - atendimento prioritário às famílias de renda mensal até 6 (seis) salários mínimos, em situações de risco, de precariedade da moradia ou de irregularidade urbanística e fundiária;

III - incremento na captação de recursos financeiros e aumento de áreas para fins habitacionais;

IV - fortalecimento institucional do setor habitacional do Município, em especial voltado para regularização fundiária, assistência técnica e desenvolvimento de novas alternativas habitacionais inovadoras.

Art. 159 - As diretrizes relativas à gestão da habitação em Uberaba deverão ser implementadas mediante:

I - associação entre as iniciativas habitacionais e os programas sociais e de geração de trabalho e renda;

II - estabelecimento de parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, organizações não governamentais, entidades educacionais, fundações, instituições e associações comunitárias para promoção de soluções inovadoras que otimizem os recursos e respeitem a cultura local;



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(con. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls. 75)

III - implantação de programas habitacionais que atendam as necessidades e o déficit do setor, através da oferta de lotes urbanizados, construção de novas moradias, regularização fundiária, melhorias habitacionais e eliminação do risco na moradia;

IV - implantação de programas de construção de moradias acessíveis a pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, conforme previsto na legislação pertinente;

V - apoio à atuação do Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, de forma a ampliar o processo de participação da sociedade no estabelecimento de critérios para priorizar o atendimento às necessidades habitacionais; (NR - LEI COMP.472/2014)

VI - adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;

VII - integração do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, para ampliar os recursos para a área habitacional; (NR - LEI COMP.472/2014)

VIII - REVOGADO (LEI COMP.472/2014)

IX - implantação de programas de melhorias nas habitações em áreas que já foram objeto de regularização fundiária;

X - identificação das moradias em áreas de risco passíveis de serem recuperadas e das que necessitam de remanejamento;

XI - readequação da estrutura física e organizacional do setor responsável pela política habitacional do Município. (X) (AC) (NR - LEI COMP.472/2014)

Parágrafo único - A identificação das moradias em áreas de risco a serem recuperadas e das que necessitem de remanejamento mencionadas no inciso X deste artigo, deverá se dar no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data de publicação desta Lei.

2 - (AC)

Art. 160 - No prazo de 1 (um) ano contado a partir da data de publicação desta Lei, deverá ser readequada a estrutura física e organizacional do setor responsável pela política habitacional. (X) (NR - LEI COMP.472/2014)

Seção III

Da Produção de Novas Moradias

Art. 161 - Para que Uberaba reduza seu déficit habitacional - qualitativo e quantitativo - através da oferta de novas moradias no Município, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - aumento da oferta de novas alternativas habitacionais em áreas dotadas de infra-estrutura e serviços urbanos e equipamentos sociais; (NN)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

Site: www.sanguenovo.org.br | Telefone: 0800 777 2000 | WhatsApp: 11 99999-1000



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.76)

II - produção de habitação de interesse social com qualidade e garantia de acessibilidade, segurança e salubridade;

III – desenvolvimento do social da população beneficiada.

Art. 162 – As diretrizes para aumento da oferta de novas habitações de interesse social de qualidade em Uberaba deverão ser implementadas mediante:

- I – aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei, para ampliar a oferta de novas moradias; (VV)

- II – estabelecimento de critérios para regulamentação do parcelamento e edificação compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, para aumentar a oferta de áreas para fins de moradia;

- III – estabelecimento de critérios para regulamentação das Operações Urbanas Consorciadas, condicionando contrapartidas à promoção da habitação de interesse social;

- IV – assistência técnica ao processo da autoconstrução para garantia da qualidade das moradias populares produzidas desde a concepção até a execução;

- V – promoção de programas de autoconstrução e mutirão visando minorar o custo final da obra oferecendo acesso a material de construção e assistência técnica;

- VI – promoção de novos loteamentos e habitações de interesse social na cidade de Uberaba e nos Núcleos de Desenvolvimento situados no meio rural.

Art. 163 – Para redução do déficit habitacional por novas moradias serão implantados os seguintes programas: (VV)

- I - programa de lotes urbanizados;

- II - programa de aquisição de materiais de construção com assistência técnica aos moradores;

- III - programa de construção de novas moradias.

Parágrafo único – Os programas habitacionais serão desenvolvidos ou fomentados pela Prefeitura em parceria com órgãos da esfera federal e estadual e com a iniciativa privada, e serão subsidiados ou financiados em função do perfil socioeconômico da demanda beneficiada. (VV)

Sexta Seção IV Da Regularização Urbanística e Fundiária



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fs.77)

Art. 164 - A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município de Uberaba será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social. (N/A)

Art. 165 - Para a regularização urbanística e fundiária serão adotadas as seguintes medidas: (N/A)
I - aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei, para a regularização urbanística e fundiária;

II - delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, para fins de regularização urbanística e fundiária e para definição de parâmetros e critérios diferenciados para o parcelamento e a ocupação do solo, desde que garantido o saneamento básico, a instalação das redes de serviços urbanos e os equipamentos sociais necessários; (N/A)

III – promoção da regularização fundiária e urbanística na Cidade de Uberaba e nos Núcleos de Desenvolvimento situados no meio rural;

IV – apoio às ações de regularização fundiária via usucapião, para famílias de baixa renda;

V – associação das iniciativas de regularização fundiária a mecanismos de geração de trabalho e renda para a população;

VI - promoção da consolidação das áreas já ocupadas com infra-estrutura e transporte urbano; (N/A)

VII – implantação de programa de regularização fundiária em parceria com órgãos das esferas estadual e federal e com organizações não governamentais;

VIII – implantação de programas de esclarecimento à população para evitar o surgimento de novas moradias em áreas de risco e de novos assentamentos irregulares.

Art. 166 - Caracterizam-se em Uberaba as seguintes situações de irregularidade urbanística ou fundiária:

I – áreas de posse em fase de regularização fundiária via usucapião;

II – áreas públicas ou privadas ocupadas irregularmente por moradias;

III - áreas públicas ou privadas ocupadas irregularmente por moradias e sob ação judicial;

IV - áreas sem infra-estrutura urbana; (N/A)

V - áreas com infra-estrutura urbana parcial. (N/A)

Parágrafo único - No prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, deverão estar concluídos os estudos de identificação (N/A)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.78)

das áreas públicas e privadas ocupadas irregularmente por moradias e feitos os levantamentos necessários para a regularização fundiária e urbanística, quando for o caso.

V-J G. M. G.
Art. 167 - Caracterizam-se em Uberaba as seguintes situações de risco, sujeitas à regularização ou remanejamento, dependendo do caso:

- I – áreas sujeitas a inundações;
- II – áreas situadas às margens de rios e outros cursos d’água;
- III – áreas sob influência de rodovias e ferrovias;
- IV – áreas sob linhas de transmissão de energia elétrica;
- V – áreas de preservação ambiental ou preservação permanente conforme definidas na legislação ambiental;
- VI – moradias precárias sob o ponto de vista de segurança.

Parágrafo Único - Para regularização ou remanejamento das moradias em situações de risco deve ser consultado o Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. (NR - LEI COMP.472/2014)

Art. 168 - Os programas de regularização urbanística ou fundiária deverão estar associados a programas de melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos sociais e a programa de oferta de materiais de construção a preços subsidiados e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 169 - São localidades a serem regularizadas do ponto de vista urbanístico ou fundiário:

- I – Praça Inês Craide/ áreas no Loteamento Craide;
- II – área da antiga Ferrovia Companhia Mogiana;
- III – Loteamento Jardim Triângulo I e II;
- IV – Loteamento Jardim Primavera;
- V – área no Alfredo Freire;
- VI – área na Avenida Tutunas;
- VII – área na Avenida Alfredo Faria;
- VIII – áreas públicas no Loteamento Serra Dourada;
- IX – ocupação irregular nas áreas de preservação permanente no Jardim Uberaba;
- X – Comandante Meira Júnior;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRACA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 33010-240 CX. POSTAL 491- UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.79)

XI – área na Vila Militar;

XII – Rua Dona Laura;

XIII – Rua dos Ferroviários/ Rua Espanha;

XIV – Rua João Pinheiro;

XV – Jardim Esplanada;

XVI – Terra Santa;

XVII – Jardim Brasília;

XVIII – Jardim Belo Horizonte;

XIX – Loteamento Residencial Mangueiras;

XX – Cidade Ozanan;

XXI – Vila Planalto;

XXII – Avenida Maria Rodrigues da Cunha Resende;

XXIII – Rua Anísio Cury/Rua Delamare;

XXIV – Estrela da Vitória;

XXV – Rua Víctor Silva/ Rua Passa Quatro;

XXVI – áreas no Bairro Abadia;

XXVII – áreas no Costa Teles;

XXVIII – Loteamento Amoroso Costa (Avenida Coronel

Joaquim de Oliveira Prata)

XXIX – Loteamento Vila Industrial;

XXX – áreas na Avenida Orlando Rodrigues da Cunha;

XXXI – novas ocupações na Vila Esperança;

XXXII – Praça Independência;

XXXIII – Vila Paulista;

XXXIV – áreas no Parque Gameleiras;

XXXV – Conquistinha;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.80)

XXXVI – Chica Ferreira;

XXXVII – Residencial 2000;

XXXVIII – Vila São Cristóvão;

XL – Buracão Parque das Américas;

XLI – Praça C – Parque das Américas;

XLII – Conjunto Volta Grande.

Parágrafo único – No prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, deverá estar concluído o levantamento das demais áreas que necessitam de regularização urbanística ou fundiária.

Seção V Das Melhorias Habitacionais

Art. 170 - Para melhoria das condições das moradias nos assentamentos precários de Uberaba serão implementados os seguintes programas e incentivos:

(NP)

I - programa de reforma e ampliação das moradias, incluindo:

- a) oferta de materiais de construção;
 - b) assistência técnica aos moradores, no caso de autoconstrução e mutirão;
 - c) parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, órgãos governamentais estaduais e federais;
 - d) adequações de projeto para proporcionar abrangência de atendimento às pessoas idosas ou deficientes;
 - e) reaproveitamento de material de construção.
- equipamentos sociais; (NP) II - programa de melhoria da infra-estrutura urbana e de habitacionais.
- III - incentivos fiscais voltados para aplicação em melhorias da data de publicação desta Lei, deverão estar concluídos os estudos de identificação dos locais onde há moradias precárias, para a aplicação dos programas mencionados nesta seção e promoção das melhorias habitacionais. (NP)



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.81)

Seção VI

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 171 - Zonas Especiais de Interesse Social são as áreas públicas ou privadas destinadas prioritariamente ao atendimento qualificado da habitação de interesse social para a população.

Parágrafo único - As prioridades para o desenvolvimento de programas e ações nas Zonas Especiais de Interesse Social serão definidas no processo de planejamento dos programas habitacionais a serem implementados, ouvido o Conselho Gestor do FHMHS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. (NR - LEI COMP. 472/2014)

Art. 172 - Zonas Especiais de Interesse Social 1 – ZEIS 1 correspondem a terrenos públicos e particulares já ocupados irregularmente pela população nos quais deverão ser promovidas ações de urbanização e de regularização fundiária.

Art. 173 - Zonas Especiais de Interesse Social 2 – ZEIS 2 são as áreas vazias, subutilizadas ou não edificadas, destinadas à promoção da habitação de interesse social e ao atendimento de famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Art. 174 - Toda e qualquer intervenção urbanística para implantação de Zona Especial de Interesse Social deverá ser submetida à análise e aprovação do Município, ao Conselho Gestor do FHMHS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e ser implementada em parceria com o órgão municipal responsável pela habitação. (NR - LEI COMP. 472/2014)

Art. 175 - O Mapa 6, no Anexo I desta Lei, representa graficamente a localização das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1 e 2.

Parágrafo único - A instituição de novas ZEIS, além das previstas no Mapa 6 será feita a partir da aprovação por ato do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Gestor do FHMHS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei. (NR - LEI COMP. 472/2014)

Subseção II

Zonas Especiais de Interesse Social 1

Art. 176 - São critérios para identificação das ZEIS 1 os assentamentos que apresentem as seguintes condições:

I – situados em áreas de risco, com moradias passíveis de serem recuperadas, urbanizadas e regularizadas;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.82)

II – situados em áreas públicas ou de preservação ambiental já comprometidas pela ocupação e de fácil integração à malha urbana, em situação que não coloque em risco a segurança de vida dos moradores e de terceiros;

III - loteamentos irregulares ou clandestinos destinados à população de baixa renda, carentes de infra-estrutura e equipamentos urbanos, melhorias habitacionais ou titularidade. (NR)

Art. 177 - Na instalação das ZEIS 1 serão demarcados os seus limites a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida.

Art. 178 - Serão definidos parâmetros específicos de urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano para cada ZEIS 1, de acordo com o estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações de Uberaba. (VR)

Art. 179 - A implantação de uma ZEIS 1 deverá ser precedida de cadastro social da população residente e diagnóstico com análise socioeconômica, urbanística e fundiária.

§ 1º - Deverá ser utilizado o cadastro do Banco de Dados Social para identificar as famílias que necessitem de moradia e de regularização urbanística e fundiária, não podendo a mesma família ser beneficiada mais de uma vez.

§ 2º - Somente o órgão responsável pela habitação no Município poderá promover projetos habitacionais nas ZEIS 1, podendo realizar parcerias com órgãos das esferas estadual e federal e com a iniciativa privada.

Subseção III

Zonas Especiais de Interesse Social 2

Art. 180 - As Zonas Especiais de Interesse Social 2 – ZEIS 2 subdividem-se em 2 (duas) categorias: (NR)

I - ZEIS 2 – A, áreas próprias para ocupação de baixa densidade, com uso residencial unifamiliar, de acordo com parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba; (EV)

II – ZEIS 2 – B, áreas próprias para ocupação de alta densidade, com uso residencial multifamiliar, de acordo com parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba. (EV)

Art. 182 - A lei municipal de parcelamento do solo urbano deverá definir parâmetros específicos para dimensionamento dos lotes, bem como as exigências mínimas de infra-estrutura urbana e de equipamentos sociais nos empreendimentos localizados nas ZEIS 2. (NR)



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.83)

§ 1º - Na provisão de moradias nas ZEIS 2, podendo fazer parcerias com órgãos das esferas estadual e federal e com a iniciativa privada.

§ 2º - Cada família só será beneficiada por programa habitacional uma única vez.

§ 3º - Somente o órgão responsável pela habitação no Município poderá promover projetos habitacionais nas ZEIS 2, podendo fazer parcerias com órgãos das esferas estadual e federal e com a iniciativa privada.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO URBANO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Do Uso e Ocupação do Solo

Subseção I Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 183 - Para preservar a qualidade do meio ambiente, potencializar e redistribuir os benefícios gerados pelo processo de urbanização, são diretrizes relativas ao uso e ocupação do solo urbano em Uberaba:

I - consolidação e regularização das áreas urbanas já (N) ocupadas, promovendo seu adensamento com maior aproveitamento da infra-estrutura instalada, evitando o espraiamento da expansão urbana;

II - condicionamento da expansão urbana à capacidade de (N) oferta de infra-estrutura, à preservação ambiental e às demandas reais por ocupação urbana;

III - regulamentação do uso e ocupação do solo urbano de (N) acordo com a capacidade da infra-estrutura instalada e a diferenciação interna das áreas urbanas;

IV - condicionamento do adensamento à implantação de mecanismos de controle de inundações e permeabilidade do solo nas áreas suscetíveis às enchentes;

V - controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas situadas na Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Uberaba; (N)

*VI - estímulo ao adensamento nas proximidades da rede estrutural do transporte coletivo, favorecendo os deslocamentos da população, condicionando a intensidade de ocupação no lote urbano à capacidade de suporte do sistema viário;

VII - controle da integridade e destinação das áreas públicas, especialmente quando provenientes de parcelamentos do solo urbano.

Art. 184 - As diretrizes para o uso e a ocupação do solo urbano serão implementadas mediante:

Dejar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END : PRACA PINTOR APPONTE 250, PAPY (31) 3218-1700, FAX: (31) 3218-7755, CEP: 38000-000, CÓDIGO: 31000, DDD: 31



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.84)

I – definição de indicadores ambientais e urbanos para monitorar a expansão e a ocupação urbana;

II – revisão da legislação urbanística, especialmente as leis de perímetro urbano, parcelamento do solo urbano e uso e ocupação do solo, e consequente compatibilização com o Código de Obras e Edificações e com o Código Tributário;

III – ampliação e qualificação do quadro de fiscais de obras e edificações particulares, para atuação eficaz quanto ao cumprimento da legislação urbanística e edilícia.

Art. 185 - Para controle da integridade e destinação das áreas públicas serão adotadas as seguintes medidas:

I – definição de critérios para destinação das áreas de domínio público existentes ou a serem doadas pelos empreendedores com os novos parcelamentos, de modo a atender as necessidades da população da vizinhança por equipamentos sociais, considerando-se para efeitos de planejamento, as Unidades de Planejamento e Gestão previstas nesta Lei;

II – implantação de programas de fiscalização sobre as áreas públicas a fim de preservar a sua destinação e ao mesmo tempo impedir a ocorrência de invasões;

III – estudo da alternativa de implementação de programas de cultivo de hortifruticultura, em caráter precário e por tempo determinado, pela população vizinha, nas áreas de domínio público ociosas, até sua ocupação definitiva;

IV – exigência que nos novos loteamentos seja dado tratamento adequado às áreas públicas, visando protegê-las contra possíveis invasões, em especial as áreas de preservação permanente;

Art. 186 - São diretrizes específicas para os usos e as atividades urbanas:

I – apoio à formação de novas centralidades complementares ao uso residencial nas áreas urbanas;

II - reforço às centralidades existentes, compatibilizando-as com a necessidade de qualificação urbana;

III - controle da instalação de empreendimentos e atividades públicas e privadas que possam causar impacto sobre o ambiente urbano, o trânsito e o sistema de transporte;

IV - articulação com órgãos estaduais e federais para controle e monitoramento das atividades econômicas desenvolvidas em todo o território municipal potencialmente geradoras de impactos ambientais negativos;

V - articulação com a empresa aeroportuária para promover a implantação de usos alternativos nas áreas não ocupadas dentro do Terminal Aeroportuário;



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.83)

VI - compatibilização da permissão para instalação de atividades às exigências do licenciamento ambiental de acordo com a legislação aplicável.

Art. 187 - Para alcançar o ordenamento do território urbano e potencializar os investimentos feitos nas áreas urbanas, deverão ser aplicados instrumentos da política urbana que promovam a ocupação de lotes, glebas e edificações vazias nas áreas de ocupação consolidada.

Art. 188 - Deverão ser incentivados novos empreendimentos imobiliários nas áreas indicadas como prioritárias para ocupação urbana, através da aplicação dos instrumentos da política urbana.

Art. 189 - Na revisão da legislação urbanística deverão ser observados os seguintes itens:

I – definição de critérios e parâmetros específicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo, de acordo com as distinções internas das áreas urbanas, considerando as diferenças de consolidação urbana e de fragilidade ambiental das áreas, entre outras;

II – estabelecimento de critérios e parâmetros específicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo nas áreas de transição urbano/rural, sendo proibida a monocultura, especialmente da cana-de-açúcar;

III – definição de critérios e parâmetros específicos para a ocupação nos parques e mini parques empresariais nas áreas urbanas e ao longo dos Eixos de Desenvolvimento previstos nesta Lei;

IV – estabelecimento de parâmetros relativos à intensidade de ocupação de acordo com a categoria da via onde o imóvel se situe;

V – identificação de usos e atividades que deverão apresentar os impactos negativos que possam ser gerados, fazendo a exigência de medidas compensatórias;

* VI - regulamentação dos loteamentos fechados e dos condomínios urbanísticos, inclusive possibilitando a regulamentação dos já existentes, mediante a exigência de parâmetros diferenciados para doação de áreas públicas;

VII – definição de coeficientes mínimos e máximos de aproveitamento do terreno para aplicação de instrumentos da política urbana nas áreas indicadas nesta Lei;

VIII – revisão dos índices e parâmetros urbanísticos da lei de parcelamento do solo urbano, de forma a incorporar as diretrizes de mobilidade urbana e melhorar a qualificação dos logradouros públicos;

IX – definição das atividades, por locais de instalação, para as quais deverão ser exigidos Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, em especial nas áreas de saturação viária, conforme definidas nesta Lei;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 86)

X – regulamentação da instalação de estacionamentos comerciais rotativos na área central, com exigência de apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança. (AC)

Subseção II Uso e Ocupação do Solo no Meio Rural

Art. 190 – São diretrizes para o ordenamento do uso e a ocupação do solo no meio rural:

I – consolidação e qualificação da ocupação no meio rural, com a extensão dos benefícios existentes na Cidade;

II – restrição da expansão e da ocupação urbana nas áreas de fragilidade ambiental; *Reservando a Cidade?*

III – estímulo ao surgimento de centralidades para fixação da população no meio rural.

Art. 191 – As diretrizes para uso e a ocupação do solo no meio rural serão implementadas com as seguintes medidas:

I – implantar e regulamentar os Núcleos de Desenvolvimento no meio rural – as agrovilas –, levando-se em conta a qualidade e a sustentabilidade, respeitando as características e vocações locais;

II – estimular e promover a implantação de programas visando à ocupação ordenada dos Núcleos de Desenvolvimento no meio rural;

AUTÊNCIA DE DANIEL → III – regulamentar a implantação de novos loteamentos nos Núcleos de Desenvolvimento no meio rural, com parâmetros específicos e diferenciados da Cidade, obedecendo ao planejamento urbano elaborado pelo Município.

IV – regularizar os loteamentos implantados irregularmente no meio rural, respeitados os limites impostos pela legislação urbanística e ambiental vigente;

V – demarcação de áreas de transição urbano/rural no entorno dos Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei;

VI – realização de um inventário das áreas de fragilidade ambiental no Município;

VII – realização de inventário das áreas e unidades especiais de interesse cultural, nos núcleos de desenvolvimento e na zona rural.

VIII - AC - (medidas para Daniel)

IX - AC - (medidas para Daniel)

X - AC Da Qualificação e Conforto Ambiental Urbano

Subseção I

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(Cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.87)

Disposições Gerais

Art. 192 - A qualificação e o conforto ambiental urbano em Uberaba serão alcançados adotando-se as seguintes medidas:

I – revisão da legislação edilícia e de posturas, implementando maior rigor na fiscalização de suas exigências; (✓)

II – manutenção do uso paisagístico e ambiental nas áreas públicas ou privadas definidas como áreas verdes ou de preservação ambiental, evitando sua descaracterização e uso para outros fins;

III - criação de Áreas de Qualificação Ambiental Urbana para ampliação de áreas verdes associadas ao lazer público através da implantação de projetos paisagísticos e urbanísticos, para qualificação e revitalização urbana;

IV - estabelecimento de critérios de monitoramento da qualidade de vida urbana, visando a mitigação dos impactos ambientais causados pela urbanização;

V - implantação e manutenção de área de transição no entorno da zona urbana da Cidade e dos Núcleos de Desenvolvimento, para o plantio de culturas diversificadas, evitando a degradação ambiental provocada pela monocultura, especialmente a da cana-de-açúcar;

VI – estímulos para a criação de cemitérios parque, cemitério e/ou crematório de animais com a elaboração de legislação específica. (NR - LEI COMP.472/2014)

Art. 193 - São diretrizes específicas para qualificação dos espaços públicos em Uberaba:

I - garantia do cumprimento da legislação federal aplicável referente à acessibilidade em todos os projetos e mobiliário urbanos;

II – incentivo às parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações não governamentais, fundações, associações de moradores e empresas, a fim de promover programas de qualificação ambiental e manutenção dos espaços públicos;

III - ampliação de áreas verdes, incluindo a arborização dos logradouros públicos e a criação de áreas de amenidade urbana;

IV - qualificação e manutenção dos equipamentos instalados nos espaços públicos.

Art. 194 - Os espaços públicos serão qualificados mediante:

I – promoção de parcerias com empresas já instaladas e a serem instaladas nos distritos industriais, parques e mini parques empresariais, para implantação de cinturões verdes nos seus entornos e para qualificação dos espaços públicos próximos aos estabelecimentos; (✓)

Doar sangue: um Jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.88)

II - garantia da limpeza das áreas e dos logradouros públicos;

III - equipamento e adaptação de praças e áreas verdes de acordo com a demanda dos moradores do bairro atendido;

IV – promoção de estudos técnicos para definir alternativas de pavimentação não impermeabilizante e de drenagem que favoreçam a infiltração das águas pluviais, evitando que as mesmas se acumulem nas avenidas de fundo de vale, provocando encharcamentos, especialmente na área da bacia do córrego das Lajes;

V – implantação de programas e campanhas de educação e conscientização para a conservação e manutenção dos locais públicos, incluindo a preservação das árvores nos logradouros públicos e a limpeza urbana;

VI – definição da porcentagem máxima de impermeabilização na elaboração e implantação de projetos em áreas verdes e praças;

VII – utilização da guarda municipal, para atuar na preservação do patrimônio público municipal;

VIII – instalação e melhoria do mobiliário urbano e sua distribuição uniforme por todos os bairros;

IX – recuperação e requalificação das instalações de infraestrutura urbana nos espaços públicos, incluindo a adoção de padões para iluminação pública visando torná-la mais eficiente e em harmonia com a urbanização;

X – regulamentação das atividades de comércio e serviços desenvolvidos nos logradouros públicos, inclusive do comércio ambulante e das feiras livres.

Art. 195 – Para ampliar a arborização urbana serão adotadas as seguintes medidas:

I – estabelecimento como medida compensatória para empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de impactos no meio ambiente, o fornecimento de mudas para arborização urbana;

II - equipamento e qualificação do Horto Municipal para suprir a Cidade com espécies ambientalmente adequadas à arborização;

III – implementação do Plano de Arborização Urbana, a ser executado em conjunto pelos órgãos municipais responsáveis pela infra-estrutura urbana e pela proteção do meio ambiente, que regulamente os incentivos ao plantio de árvores e penalize a destruição da arborização.

Art. 196 – São diretrizes específicas para propiciar a qualificação e o conforto ambiental dos espaços privados em Uberaba:



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 339/06 – fls.89)

I - garantia do cumprimento da legislação federal aplicável referente à acessibilidade em todas as edificações públicas e de uso coletivo;

II – adoção de padrões para edificações que proporcionem conforto ambiental, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, leis e regulamentos pertinentes;

III - incentivo à requalificação de edificações desocupadas ou subutilizadas, para aproveitamento residencial ou outros usos permitidos, e aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, para a consecução dos objetivos.

Art. 197 - Para qualificar os espaços privados em Uberaba e permitir um maior conforto ambiental deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – promoção de projetos de revitalização urbana em parceria com a iniciativa privada, associações de classe e de moradores;

II – estabelecimento de critérios para monitoramento do controle da poluição sonora e visual e exigência do seu cumprimento, através da fiscalização municipal;

III – exigência de manter limpos os imóveis particulares edificados ou não, que estejam desocupados.

Art. 198 - Para qualificação e o conforto ambiental em Uberaba deverá ser revista a legislação edilícia observando-se os seguintes itens:

I - reforço nas exigências quanto à acessibilidade em todas as edificações públicas e de uso coletivo, em cumprimento à legislação federal aplicável;

II - regulamentação das edificações de modo a propiciar conforto ambiental aos seus usuários, tendo como referência as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III - definição de critérios específicos para edificações de uso misto e edificações de uso não residencial;

IV – simplificação dos procedimentos administrativos para aprovação de projetos e licenciamentos de obras e edificações; *Edval Gádjo*

V – reforço ao quadro de fiscais de obras bem com o seu treinamento para o cumprimento da legislação.

Ponciano Malaquias. (AC)

Subseção II

Áreas de Qualificação Ambiental Urbana

Art. 199 - Áreas de Qualificação Ambiental Urbana são áreas prioritárias para execução de projetos de qualificação e revitalização, permitindo tornar a cidade de Uberaba e os Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei, diferenciados pela qualidade dos seus espaços.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.90)

Ambiental Urbana:

I – na cidade de Uberaba:

- a) Núcleo Histórico previsto nesta Lei, situado na área central;
- b) Estádio Engenheiro João Guido ou Uberabão, situado na Vila Olímpica;
- c) Parque Ecológico Mata do Carrinho, incluindo o Memorial Chico Xavier, situado no Parque das Américas;
- d) Parque Mata José Elias, situado no Santa Marta;
- e) Parque Municipal Mata do Ipê, situado no Leblon;
- f) Bosque do Jacarandá, situado no Jardim São Bento;
- g) Parque Mata do Bacuri, situado na Quinta da Boa Esperança;
- h) Parque Linear Grande Horizonte, situado ao longo do córrego da Saudade;
- i) Parque São Cristóvão, situado no Paraíso;
- j) Parque Tancredo Neves, situado no Fabricio;
- k) Parque no entorno do Piscinão, situado na cabeceira do córrego das Lajes;
- l) Mata Linear do Córrego Sucuri, situado no Maracanã;
- m) Mata Linear Córrego Jucá, situado no Morumbi;
- n) Praça Magalhães Pinto, situada no Fabricio;
- o) Praça da Mogiana (Praça Dr. José Pereira Rebouças), situada no Boa Vista;
- p) Praça da Concha Acústica (Praça Afonso Pena), situada no Centro;
- q) Praça Lago Azul, situada no Costa Teles;
- r) trevos e entradas da Cidade, sendo assim consideradas a Rua Coronel Zaccarias Borges de Araújo, a variante da Avenida Randolpho Borges, a Avenida Dona Maria de Santana Borges, a Avenida Maria Rodrigues da Cunha Resende, a Avenida João XXIII, a Rua Segismundo Carlos Ferreira, Avenida Tonico dos Santos, a Avenida Deputado José Marcus Cherém, a Avenida Abílio Borges de Araújo, a Avenida Niiza Márquez Guarita, a Avenida Capitão Teófilo Lamounier e a Avenida Djalma de Castro Alves;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 339-06 – fls.91)

s) Trechos das rodovias BR-050, BR-262, MG-427 e MG-190, do anel viário, da ligação 798 e da Avenida Filomena Cartafina que cruzam a malha urbana;

- t) Parque Tecnológico;
- u) Área no entorno da Praça Vicentino Araújo, situado no São Benedito;
- v) Praça Tamandaré (Praça Zé do Tiro), situada no Parque das Américas;
- w) Praça Carlos Terra, situada em São Benedito;
- x) Praça Dom Eduardo, situada no Mercês;
- y) Rotatória das avenidas Santa Beatriz e Santos Dumont, situada no Santa Maria; *(Ex-Via Z)* Praça da Abadia, situada no Abadia; *(Nf.)*
- aa) Rua Prudente de Moraes, situada no Abadia;
- bb) Praça Por do Sol, situada no Bairro Olinda;
- cc) Avenidas Tutunas e Alfredo Faria, situadas no Turunas;
- dd) Área que engloba a Avenida São Paulo, o Horto Florestal e o Centro de Reeducação do Menor Infrator- CARESAM, situados no Boa Vista;
- ee) Área que engloba o Centro Avançado Boa Vista e o posto policial de Boa Vista;
- ff) Área que engloba o Centro Avançado Abadia e o posto policial de Abadia;
- gg) Parque córrego das Lajes, nas proximidades do Jardim São Bento;
- hh) Áreas sujeitas a enchentes nas avenidas de fundo de vale;
- ii) Parque 2000;

II – Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis;

III – Núcleo de Desenvolvimento da Baixa;

IV – Núcleo de Desenvolvimento da Capelinha do Barreiro;

V – Núcleo de Desenvolvimento de Ponte Alta;

VI – REVOGADO – (LEI COMP. 472/2014)

VII – Núcleo de Desenvolvimento São Basílio;

VIII – Núcleo de Desenvolvimento Santa Fé.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.92)

IX – Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande. (N.R - LC 525/2016)

X- Núcleo de Desenvolvimento Urbano
Parágrafo único - Outras Áreas de Qualificação Ambiental Urbana poderão ser instituídas por ato do Executivo Municipal, observando as demandas da população e ouvido o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (§)

Art. 200 - No Núcleo Histórico deverão ser qualificados os espaços públicos, com a melhoria do sistema viário e do transporte coletivo de forma a propiciar conforto para os usuários e segurança no trânsito.

Parágrafo único - O projeto de qualificação dos espaços públicos do Núcleo Histórico deverá envolver:

- I - a revitalização arquitetônica e urbanística das vias comerciais;
- II - a valorização das edificações tombadas com previsão de restauração bem como o tombamento das edificações inventariadas ou que venham a ser inventariadas;
- III - o melhoramento das calçadas;
- IV - a recuperação e restauração das fachadas dos prédios tombados e inventariados;
- V - a despoluição visual das fachadas dos prédios comerciais e de serviços, ou residenciais, cujas empennas cegas estejam sendo utilizadas com material publicitário.

VI - (A.C)

Art. 201 - Para valorizar o Estádio Engenheiro João Guido ou

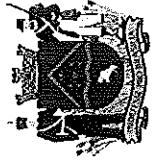
Uberabão, deverão ser executadas as seguintes obras: VII

- I - fechamento do anel externo com arquibancadas e paisagismo;
- II - reestruturação do espaço interno de serviços e implantação de arquibancadas com cadeiras e cobertura de proteção;
- III - implantação de paisagismo no seu entorno.

Art. 202 - Para qualificar o Parque Mata José Elias, deverão ser realizadas as seguintes intervenções:

- I – implantação de edificações institucionais; VIII
- II – implantação do sistema viário;

Parque Mata José Elias III – implantação de área pública de lazer, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente.



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359/06 - fls. 93)

Art. 203 - Nos parques Mata do Bacuri, Linear Grande Horizonte, São Cristóvão, Córrego das Lajes, Linear Córrego Jucá, Parque 2000 e Tancredo Neves e na Mata Linear do Córrego Sucuri deverão ser adotadas medidas para a preservação e a recuperação ambiental.

Parágrafo único - A integração dos moradores referida no caput do artigo deverá atender as demandas para o lazer público.

Art. 204 - A qualificação da Praça Magalhães Pinto deverá prever as seguintes medidas:

- I – valorização da Unidade Especial de Interesse Cultural 4º Batalhão da Polícia Militar, correspondente à edificação do quartel e o seu entorno;
- II - revitalização da praça com complementação da arborização;
- III – construção de área de lazer pública. (VZ)

Art. 205 - Na Praça da Mogiana serão executadas obras de melhoria arquitetônica e urbanística da Unidade Especial de Interesse Cultural Complexo Ferroviário da Ferrovia Centro Atlântica – FCA, permitindo a reutilização do antigo galpão ferroviário, transformando-o em um centro cultural.

Art. 206 - Na Praça da Concha Acústica serão executadas obras de melhorias arquitetônicas e urbanísticas com a reconstrução da concha acústica, ampliando a capacidade de público e melhorando suas qualidades acústica e estética.

(P) Ferrovia Centro Atlântica (AC)

Art. 207 - Para homenagear o médium espírita e incentivar o turismo religioso em Uberaba, será construído o Memorial Chico Xavier, contendo área de exposição do acervo, auditório, biblioteca e apoio.

Art. 208 - Na Praça Lago Azul deverão ser executadas as seguintes obras:

I – área de lazer público linear, devidamente equipada, ao longo de córrego regularizado;

II – recuperação das áreas marginais ao córrego deterioradas.

Art. 209 - Nos trevos e entradas da Cidade e nos trechos das rodovias e vias que cruzam a malha urbana deverá ser promovida a melhoria da circulação viária, visando a segurança dos pedestres e ciclistas e a reintegração das vias no tecido urbano.

Parágrafo único - Os trechos das rodovias que cruzam a malha urbana deverão ter tratamento urbanístico de vias urbanas para evitar o conflito com o tráfego rápido de passagem.

Art. 210 - No Parque Tecnológico deverão ser requalificadas áreas de lazer existentes que estão destruídas e abandonadas e serão criados outros espaços de lazer em seu interior.

Doar sangue: um joitão simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.94)

*VLR et
MUNIC*

Art. 211 - Na região da Praça Vicentino Araújo deverão ser qualificadas as vias no entorno do Parque Fernando Costa, com melhoria da circulação viária e sinalização.

Art. 212 - Na Praça Carlos Terra deverão ser realizadas intervenções viárias e implantado um subterminal urbano de passageiros integrado com o Terminal Rodoviário de Uberaba. *(VLR)*

Art. 213 - Na rotatória das avenidas Santa Beatriz e Santos Dumont deverão ser realizadas intervenções paisagísticas e recuperação dos equipamentos e mobiliário urbano implantados, bem como retirados os painéis publicitários existentes. *(VLR)*

Art. 214 - Na Rua Prudente de Moraes deverá ser promovida a melhoria da circulação viária, visando a segurança dos pedestres e ciclistas, bem como a recuperação arquitetônica das edificações comerciais e de serviços com a despoluição das fachadas, a melhoria das calçadas e a instalação de mobiliário urbano.

Art. 215 - Na Praça Por do Sol deverá ser implantado projeto de qualificação urbanística e paisagística, sendo instalado um posto policial no interior da área do Aeroporto, próximo à praça. *(VLR)*

Art. 216 - Nas avenidas Tutunas e Alfredo Farias deverá ser efetuada a melhoria da circulação viária visando a segurança dos pedestres e ciclistas, bem como o tratamento paisagístico.

Art. 217 - Na área que abrange a Avenida São Paulo, o Horto e o CARESAMI deverão ser promovidas melhorias viárias e urbanísticas e a duplicação do viaduto sobre a Avenida São Paulo.

Art. 218 - Serão promovidas as seguintes melhorias arquitetônicas e urbanísticas de incentivo ao turismo no núcleo urbano de Peirópolis: *(VLR)*

I - implantação de um centro de apoio ao turista; *(VLR)*

II - criação de um centro social para os moradores, contendo as seguintes instalações: *(VLR)*

- a) cozinha industrial; *(VLR)*
- b) centro comunitário;
- c) posto de saúde;
- d) posto policial;
- e) quadra de esporte;
- f) centro de apoio ao turista; *(VLR)*
- g) casa de doces.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(com da Lei Complementar n.º 339/06 – fls. 95)

Art. 219 - Devem ser qualificadas as vias e implantados equipamentos sociais e de lazer nos Núcleos de Desenvolvimento da Baixa, Capelinha do Barreiro, Ponte Alta, São Basílio, Santa Fé e Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande. (NR - L.C 525/2016)

Art. 220 - Qualquer intervenção urbanística em Área de Qualificação Ambiental Urbana deverá ser precedida de consulta aos agentes envolvidos, incluindo representantes dos moradores e usuários no local, para avaliação das propostas.

Art. 221 - O Mapa 7, no Anexo I desta Lei, representa graficamente as Áreas de Qualificação Ambiental Urbana de Uberaba.

Seção III Do Patrimônio Histórico e Cultural

Subseção I Disposições Gerais

Art. 222 - A preservação do patrimônio histórico e cultural de todo o Município de Uberaba abrange a conservação dos bens históricos e culturais de natureza tangível e intangível e de suas ambientes, conforme legislação aplicável. (N/N)

Art. 223 - O maior ou menor grau de intervenção no patrimônio histórico e cultural edificado variará em função do estado de conservação do bem, compreendendo a integridade tanto do imóvel quanto do meio ambiente. (N=V>J&D)

Art. 224 - O bem histórico e cultural edificado sem uma destinação específica poderá ter seu uso modificado de acordo com sua capacidade suporte, sem que sejam colocadas em risco sua estrutura física e sua ambientação... (N/V)

Art. 225 - O bem histórico e cultural edificado de caráter privado, inventariado ou tombado manterá a sua condição de propriedade. (N/V)

Parágrafo único - O proprietário de um bem cultural deverá ser conscientizado sobre as possibilidades que este bem lhe proporciona, para usufruir ou explorar, de maneira coerente, novos usos e novas oportunidades, de forma a sentir-se parte da memória histórica do meio onde se habita, apropriar-se de sua cidade, defendê-la e achar-se um autêntico guardião da sua história. (N/V)

Art. 226 - São diretrizes para proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural edificado em Uberaba: (N/V)

I - fortalecimento do setor municipal responsável pela gestão do patrimônio histórico e cultural edificado e do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, para gestão das políticas e ações relativas a este patrimônio; (N/V)

II - utilização dos instrumentos da política urbana para preservação do patrimônio histórico e cultural. (N/V)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls. 96)

III – disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população: *(V) V*

IV – adequar o controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados: *(V) V*

§ 1º Parágrafo único – A composição dos membros do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU deverá ser paritária entre representantes de órgãos públicos e privados, sem fins lucrativos. *(V)*

§ 2º (AC) / § 3º (AC)

Art. 227 – Para proteger, preservar e valorizar o patrimônio histórico e cultural edificado em Uberaba, serão adotadas as seguintes medidas relativas ao desenvolvimento institucional: *(V)*

I – definição de uma política de proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural tangível e intangível e de suas áreas de influência: *(V)*

II – elaboração, implantação e implementação de um plano de operação urbana, prevendo parcerias entre os setores público e privado, destinado à recuperação do acervo histórico e cultural do Município.

III – (AC)

Art. 228 – A proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural edificado serão alcançadas mediante: *(V)*

I – definição, com base em estudos, dos limites precisos das Zonas Especiais de Interesse Cultural e das Unidades Especiais de Interesse Cultural, a serem implementadas, bem como das suas características; *(V)*

II – elaboração, implantação e implementação de um plano para incluir o patrimônio histórico e cultural edificado na rota turística de Uberaba; *(V)*

III – aplicação do Direito de Preempção e da Transferência do Direito de Construir para os imóveis de interesse de preservação, definindo áreas para recebimento do potencial construtivo; *(V)*

IV – garantia da acessibilidade às edificações públicas ou privadas de uso coletivo, de interesse cultural; *(V)*

V – identificação e sinalização das Unidades Especiais de Interesse Cultural e demais bens tombados e preservados das Zonas Especiais de Interesse Cultural de Uberaba.

Art. 229 – O Mapa *3*, no Anexo I desta Lei, representa graficamente as Zonas e Unidades de Interesse Cultural de Uberaba. *(V) V Donizela*

Subseção II

Zonas Especiais de Interesse Cultural

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(con. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 97)

Art. 230 - Zonas Especiais de Interesse Cultural são áreas que possuem conjuntos edificados de relevante significado da memória histórica, social, natural, artística e cultural de Uberaba, estando sujeitos à aplicação de políticas específicas voltadas à conservação e preservação patrimonial e prioritárias para execução de projetos de revitalização e recuperação urbana. (N/A)

Art. 231 - Constituem-se Zonas Especiais de Interesse Cultural – PEIC do Município, a serem protegidas: N/A

I – o Núcleo Histórico, na área central da Cidade, compreendendo a área onde se concentra a maior parte dos bens já protegidos ou de interesse de preservação por legislação federal, estadual ou municipal, definido através dos limites dos perímetros de entorno dos bens tombados, com critérios e diretrizes de intervenção já estabelecidos; (N/A)

II – o núcleo urbano de Peirópolis, abrangendo a Praça e o Núcleo Histórico do Museu dos Dinossauros e o conjunto de casas protegidos pela legislação municipal; (CFADEN/UNA)

III – o conjunto urbano de Ponte Alta, abrangendo o prédio da antiga fábrica de cimento e o casario correspondente. (N/A)

Parágrafo único - Outras Zonas Especiais de Interesse Cultural poderão ser instituídas por ato do Executivo Municipal, observando as demandas da população e ouvidos o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba e o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor, previstos nesta Lei. (N/A)

Art. 232 - A constituição do Núcleo Histórico de Uberaba tem por finalidades:

I - conciliar e compatibilizar os diversos tecidos urbanos construídos em distintas épocas históricas em um mesmo ambiente urbano, oferecendo qualidade de vida à população da Cidade; (N/A)

II - resgatar uma parte importante da memória coletiva e de convergência de identidade dos cidadãos que nela convivem, através de pesquisas, atividades sócio-educativas e de inclusão social; N/A

III - garantir a permanência desse espaço significativo que contém um legado histórico importante que define e delimita esse Núcleo Histórico de Uberaba. (AC)

Parágrafo único - O Núcleo Histórico de Uberaba estará sujeito a tratamento e cuidado especial, com critérios e diretrizes de intervenção urbanística e arquitetônica constantemente revisados e atualizados pela equipe técnica do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU.

Art. 233 - O Plano de Inventário do Núcleo Histórico de Uberaba oferecerá subsídios e insumos para as propostas de preservação dos bens inventariados ou tombados e estabelecerá:



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.98)

I – nível de proteção para as áreas urbanas onde se concentram edifícios de interesse de preservação catalogados em categorias de preservação distintas, além de diretrizes para projetos e programas a serem implantados nessas áreas específicas;

II - diretrizes para propostas de intervenções urbanísticas nas áreas de entorno do patrimônio histórico e cultural edificado; Não Aplicável

III – categorias de preservação para os edifícios de interesse de preservação segundo suas características tipológicas, estruturais, morfológicas, plásticas, estilísticas e volumétricas, entre outros. Nº(AC) 11 V-(PC)

§ 1º - As características tipológicas, estruturais, morfológicas, plásticas, estilísticas e volumétricas, entre outras, mencionadas no inciso III deste artigo, estabelecerão os valores das categorias de preservação por índices de intervenção permitida no bem em particular ou em seu conjunto. Revogado

§ 2º - O Plano de Inventário do Núcleo Histórico de Uberaba deverá estar concluído no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei, contando para isso com o apoio de uma equipe técnica especializada para este fim. Revogado

e revitalização do Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis:

I - garantia da conservação e manutenção das edificações tombadas no conjunto urbano;

II - qualificação dos espaços públicos, para melhor atendimento à população local e aos visitantes;

III - aplicação dos instrumentos da política urbana que favoreçam a conservação do patrimônio histórico; CART

IV - atualização da legislação urbanística vigente. NR

Art. 235 - São medidas para proteção e revitalização do Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis:

I – implantação de um centro de apoio ao turista; NR

II - implantação do projeto para complementação das atividades do Centro de Pesquisas, e para visita monitorada às escavações, com os objetivos de pesquisa, lazer, educação e turismo;

III - ampliação, reforma e adequação do atual prédio do Museu dos Dinossauros; NR

IV - construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, favorecendo o desenvolvimento de atividades produtivas elaboradas pela população local; Revogado

Dejar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

Ven el Amor



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls. 99)

V - construção de um centro social para desenvolvimento de ~~N.R.~~
atividades comunitárias, agregando centro comunitário, posto de saúde, posto policial, quadra
de esporte;

VI - construção de laboratório de limpeza e preparo de
fósseis, isolado das dependências do Museu dos Dinossauros. ~~N.R.~~

Art. 236 - Os Núcleos de Desenvolvimento de Peirópolis e de Ponte Alta deverão ser objeto de estudo e de tratamento especial, para fins de proteção ou preservação do patrimônio histórico e cultural edificado, tendo por base o inventário realizado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais IEPHA-MG em 1987.
~~par. único - 26.~~

Art. 237 - Qualquer intervenção urbanística nas Zonas ~~W.R.~~
Especiais de Interesse Cultural deverão ser precedidas de consulta aos agentes envolvidos, incluindo representantes dos moradores e usuários no local, para avaliação das propostas.

Subseção III Unidades Especiais de Interesse Cultural

Art. 238 - Unidades Especiais de Interesse Cultural são um ou mais imóveis que formam ou não um conjunto edificado, que possuem elementos ou características de relevante significado da memória histórica, social, natural, artística e cultural de Uberaba, estando sujeitos à aplicação de políticas específicas voltadas à ~~W.R.~~
conservação e preservação patrimonial.

Art. 239 - Constituem-se Unidades Especiais de Interesse Cultural – UEEIC no Município de Uberaba: ~~N.R.~~

I – as antigas estações ferroviárias:

- a) Batuira;
- b) Serrinha;
- c) Itiguapira;
- d) Irará;
- e) Aril;
- f) Mangabeira;
- g) Palestina;
- h) Eli;

II – as antigas sedes de fazenda, situadas no meio rural;
~~W.R.~~

III – a Caieira do Meio, protegida por legislação municipal, a Caiéira do Pântano e a do Veadinho e outras antigas caiéiras que venham a ser inventariadas; ~~R.N.~~

IV – a Usina do Monjolo; ~~W.R.~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.100)

V – a Fábrica de Tecidos do Caçú.

J. 20 XIX (AC) 1400 VIII

Parágrafo único – As antigas sedes de fazendas, estações ferroviárias e caieiras deverão ser objeto de estudo e de tratamento especial, para fins de proteção ou preservação do patrimônio histórico e cultural edificado, tendo por base o inventário realizado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA-MG, *reservado* em 1987, e outros que venham a ser realizados pelo CONPHAU.

Art. 240 – Constituem-se Unidades Especiais de Interesse Cultural – UEIC, a serem protegidas, inseridas na Cidade de Uberaba:

I - 4º Batalhão da Polícia Militar;

II - Complexo Ferroviário da FCA;

III - Sanatório Espírita de Uberaba;

IV - Carmelo Coração Eucarístico de Jesus;

V - Mosteiro Beneditino de Nossa Senhora da Glória;

VI - Mosteiro Imaculada Conceição (Medalha Milagrosa);

VII - Cine Vera Cruz;

VIII - Parque de Exposições Fernando Costa;

IX – Colégio Marista Diocesano, Cúria Metropolitana, Paróquia do Santíssimo Sacramento e Praça Dom Eduardo;

X - Casa da Prece;

XI - Museu Casa Chico Xavier;

XII - 1º Pavilhão Estação da Estrada de Ferro da Mogiana;

XIII – Fábrica de Tecidos Triângulo Mineiro (Companhia Têxtil do Triângulo Mineiro);

XIV - Santuário Nossa Senhora da Abadia;

XV – Estádio Municipal Eng.º João Guido - Uberabão;

XVI – Igreja Nossa Senhora de Fátima e Praça Carlos Gomes;

XVII – Fazenda Experimental Getúlio Vargas – EPAMIG;

XVIII – Escola Estadual Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(com da Lei Complementar n° 359-06 - fls. 101)

XIX – Igreja Metodista de Uberaba.

AC. XX CO LT

Art. 241 - Outras Unidades Especiais de Interesse Cultural poderão ser instituídas por ato do Executivo, observando as demandas da população e ouvidos o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. NK

Art. 242 - Para ampliar as possibilidades de revitalização das Unidades Especiais de Interesse Cultural deverão ser realizadas parcerias ou articulações com a iniciativa privada e outras entidades envolvidas com o tema da preservação do patrimônio histórico e cultural, visando promover intervenções viárias, urbanísticas e paisagísticas nos imóveis e nas áreas do entorno, quando necessário. NK

Parágrafo único - Os projetos de intervenção deverão considerar as melhorias necessárias à acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. NK

Art. 243 - Aplica-se o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir nos imóveis identificados como Unidades Especiais de Interesse Cultural, situados nas áreas urbanas.

Art. 244 - Qualquer intervenção nas Unidades Especiais de Interesse Cultural ou no seu entorno deverá ser precedida de consulta à equipe técnica do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico - CONPHAU. NK

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela proteção do patrimônio histórico e cultural com apoio de equipe técnica especializada para este fim, no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei, deverá: NK

I – inventariar ou proceder a tombamentos das Unidades Especiais de Interesse Cultural no Município de Uberaba; NK

II - estabelecer os limites das áreas de entorno com os seus respectivos perímetros de proteção das Unidades Especiais de Interesse Cultural da Cidade de NK

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Das Diretrizes Organizacionais

Art. 245 - Para exercer com eficiência o planejamento e a gestão urbana e municipal, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de gestão democrática e proativa que eleve o Município de Uberaba à condição de centro de referência socioeconômico e cultural; NK



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fs.102)

II - qualificação dos responsáveis pela implementação das políticas públicas municipais previstas nesta Lei;

III - adoção de sistema de planejamento e gestão integrado e democrático como ferramenta para implementação das políticas públicas municipais previstas nesta Lei;

IV - ampliação dos mecanismos de articulação, integração e comunicação entre as Secretarias, Órgãos e Autarquias Municipais;

V - envolvimento dos gestores do executivo municipal no processo de planejamento de desenvolvimento urbano e municipal;

VI - consolidação da base de informações para a tomada de decisões;

VII - aperfeiçoamento técnico e melhoria dos procedimentos para aprovação de projetos, licenciamento, controle e fiscalização urbana.

Art. 246 - Para fortalecer a estrutura organizacional no Município de Uberaba e facilitar a implementação de um sistema de planejamento e gestão urbana serão adotadas as seguintes medidas:

I – estabelecimento de programas de qualificação e capacitação dos servidores municipais, especialmente os responsáveis pela implementação das políticas públicas previstas nesta Lei;

II – reaparelhamento do setor municipal responsável pela aprovação de projetos, licenciamento, fiscalização e aceitação de parcelamentos e obras, para obter o aumento de sua eficiência, incluindo:

a) revisão periódica do número de servidores do setor para adequá-los permanentemente à dinâmica urbana municipal;

b) estabelecimento de uma política de melhoria permanente da qualidade da mão-de-obra alocada ao setor;

c) redesenho periódico dos processos de trabalho em uso no setor com a finalidade de mantê-los simplificados, adequados à dinâmica urbana municipal e norteados pela necessidade de integração dos técnicos municipais responsáveis por todas as etapas do processo de aprovação de projetos, licenciamento, fiscalização e aceitação de parcelamentos e obras;

d) estudo e, consequente, proposição de alterações, periódicos dos procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento e aceitação de parcelamentos e obras com o objetivo de mantê-los racionalizados, simplificados e incorporando novos recursos tecnológicos; *Nf.*

e) implantação de procedimentos eficientes para o controle e a fiscalização do cumprimento da legislação urbanística, assegurando sua periódica revisão com vistas à sintonia com a dinâmica urbana municipal;



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.103)

- 1º exame comparativo, a intervalos regulares, dos recursos operacionais disponíveis e das necessidades surgidas no período, com a finalidade de permitir que a equipe disponha sempre do aparato tecnológico necessário ao bom desempenho de suas funções;
- 2º identificação de necessidades e a proposição de mecanismos de articulação entre os responsáveis pelo controle urbano e pela elaboração e implementação de diretrizes viárias e ambientais; *N.R.*

III - adoção das unidades de planejamento e gestão urbana previstas nesta Lei, para subsidiar todos os processos de planejamento setorial e territorial na Cidade;

IV - interligação dos dados setoriais, por intermédio de um banco de dados digital que tenha uma base comum e as ferramentas necessárias para o compartilhamento das informações;

V - fortalecimento dos instrumentos de gestão municipal, notadamente o Cadastro Imobiliário Municipal, multifinalitário e georreferenciado, de modo a se tornar a base de informação única do Município e integrar informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

VI – valorização e diversificação coordenada de instrumentos e práticas que permitam a adequação dos recursos materiais às necessidades administrativas municipais.

Art. 247 - O setor responsável pelo Sistema de Informações do Município deverá:

- I – apoiar o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e territorial;
- II - auxiliar no controle e na avaliação da aplicação desta Lei e da legislação urbanística;

III – elaborar e encaminhar aos setores competentes notas técnicas decorrentes da análise dos dados que são incorporados ao Sistema de Informações Municipais, visando a atualização do Plano Diretor de Uberaba e dos processos de planejamento e gestão territorial municipal.

Art. 248 - Dentro as ações necessárias à adequação da estrutura organizacional vigente às demandas decorrentes do Plano Diretor deverão ser efetivadas em caráter prioritário:

- I – implementação do Projeto “Banco de Dados Social” para acompanhamento dos processos sociais no Município e fortalecimento das ações intersetoriais, articulado ao sistema municipal de informações;
- II – implementação de programa permanente de qualificação e capacitação dos servidores municipais, de todos os níveis hierárquicos e dos responsáveis pelo



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.104)

planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;

III – exame junto aos órgãos competentes da necessidade de revisão da lei de estrutura e outros instrumentos de natureza administrativa para compatibilização com o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei. *✓ VIDA*

Seção II Dos Canais de Participação e Comunicação

Subseção I Disposições Gerais

Art. 249 – Para oferecer igualdade de oportunidades para o exercício da cidadania, ampliando o comprometimento da população com a gestão urbana, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I – participação da sociedade no planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, estabelecendo mecanismos para o controle social;

II – promoção de uma prática de planejamento transparente e motivadora, mediante a ampliação dos meios de comunicação entre o Poder Executivo Municipal e a população;

III – formação de uma consciência pública na população, através de meios pedagógicos.

Art. 250 – A implementação das diretrizes relativas à ampliação dos canais de participação da população se dará mediante:

I – disponibilização e atualização permanente da base de dados sobre o Município e divulgação à população por meios de fácil acesso, tais como:

- a) rádios comunitárias;
- b) imprensa oficial;
- c) materiais impressos de divulgação, como cartilhas e folhetos;
- d) página digital da Prefeitura;
- e) telefone para solicitação de prestação de serviços, reclamações, atendimento e repasse das solicitações para os setores competentes;

II – maximização do uso das ferramentas da tecnologia da informação de modo a ampliar os meios de comunicação com a sociedade;

III – exame junto aos órgãos competentes da necessidade de revisão da lei de estrutura e outros instrumentos de natureza administrativa para compatibilização com o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei. *✓ VIDA*



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.105)

III – implantação de um sistema de informação de apoio à gestão social integrada, garantido o acesso às populações do meio rural;

IV – criação de um mecanismo voltado à integração permanente da sociedade com os serviços públicos e informações sobre o Município, por meio digital.
V – AC

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Uberaba..

Subseção II Conferência Municipal da Cidade

Art. 251 – Para garantir o debate e a discussão sobre as questões urbanas de relevância para o desenvolvimento de Uberaba por toda a população do Município, periodicamente será realizada a Conferência Municipal da Cidade, em conformidade com as determinações emanadas do governo federal.

Art. 252 – São competências da Conferência Municipal da Cidade:

I – promover debates sobre matérias da política urbana;

II – sugerir ao Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

III – sugerir propostas de alteração do Plano Diretor e na legislação complementar, a serem consideradas no momento de sua revisão.

VI – AC
Subseção III
Audiências Públicas

Art. 253 – As audiências públicas serão utilizadas como fóruns de debate para manifestação sobre empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, em processo de implantação, que possam causar impactos negativos sobre a vizinhança no seu entorno e/ ou no meio ambiente natural ou construído, exigindo-se estudos e relatórios de impacto de vizinhança. N.R.
§ 1º

Parágrafo único - Os projetos de alteração da lei do Plano Diretor devem ser submetidos a audiências públicas para apreciação após terem recebido parecer do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor, previstos nesta Lei. N.R
§ 2º (AC)

Art. 254 – Para garantir a participação da população serão elaborados e implantados os seguintes instrumentos:



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls./06)

I - calendário municipal contendo todos eventos participativos desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal e os prazos previstos para divulgação dos resultados e facilitação do acompanhamento dos resultados;

II - programa do orçamento participativo.

Seção III Da Integração Intersetorial e Intermunicipal

Art. 255 - Para integrar os diversos agentes da sociedade com o Poder Executivo Municipal favorecendo o desenvolvimento do Município, deverão ser consolidadas parcerias entre o setor público e os agentes privados e entre os setores públicos das diversas esferas governamentais, tendo em vista iniciativas que atendam os objetivos e as diretrizes previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para consolidação da articulação intersetorial e interinstitucional serão adotadas as seguintes medidas:

I – estabelecimento de convênios entre os setores públicos das diversas esferas governamentais; 

II - potencialização das relações de cooperação com centros de excelência, organizações não governamentais e comunitárias, inclusive de outros municípios.

Art. 256 - Para favorecer a solução de problemas e desenvolvimento das potencialidades comuns deverão ser fortalecidos os vínculos institucionais com os municípios vizinhos mediante o aumento da participação do Município em:

I - comitês de bacias hidrográficas;

II – associações de municípios;

III – consórcios intermunicipais.

Parágrafo único - Para fazer frente a condições já existentes, integração:

o Município deverá fortalecer a sua participação especialmente nos seguintes canais de integração:

GD&N 
GD&N

II - Comitê de Bacia Hidrográfica Baixo Rio Grande - CBH-

AMVALE;

III - Conselho de Políticas Ambientais – COPAM, Núcleo Regional Triângulo Mineiro;

IV - Comitê de Bacia Hidrográfica Rio Araguari;


Dear sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.107)

V - Comitê de Bacia Hidrográfica Rio Tijuco. /N/A

Vt - A/C

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Seção I Da Divisão Territorial

Art. 257 - Para ordenar o território municipal, o Município de Uberaba será dividido em áreas com destinações distintas, para as quais serão definidas diretrizes e formuladas propostas específicas, compatíveis com as diretrizes setoriais previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O Município de Uberaba divide-se em:

I – Cidade de Uberaba, correspondente às áreas contidas no perímetro urbano da sede do Município;

II – Área Rural, correspondente às áreas destinadas às atividades agropecuárias e de piscicultura com potencial agrícola e pecuário com médias e baixas restrições ambientais;

III – Áreas de Proteção Ambiental, correspondente às áreas de preservação ou às áreas com médias ou altas restrições ao uso e ocupação agropecuários, subdivididas em:

- a) Áreas de Proteção Absoluta;
- b) Áreas de Proteção Controlada.

IV – Áreas de Desenvolvimento econômico e/ou social, subdivididas em: /N/A

- a) Eixos de Desenvolvimento;
- b) Núcleos de Desenvolvimento;
- c) Distritos Empresariais.

Art. 258 – As Áreas de Desenvolvimento serão incluídas em perímetro urbano, para controle do parcelamento, uso e ocupação pela legislação urbanística municipal. /N/A

Art. 259 – O Mapa 9 no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Macrozoneamento Municipal de Uberaba. ATUA LIGAR A MAPA DA CATEGORIA

Seção II Da Cidade de Uberaba



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 108)

Uberaba:

I - controle do crescimento urbano, para evitar o espraiamento do território da Cidade e conseqüentes acréscimos nos investimentos em serviços urbanos;

II – estímulo ao adensamento nas áreas com maior capacidade de suporte da infra-estrutura urbana;

III - restrição do adensamento na área da bacia hidrográfica do córrego das Lajes até que seja implantado um sistema de drenagem adequado; ~~setoriar~~ NR

IV - aplicação de instrumentos da política urbana para indução, controle e regularização do desenvolvimento urbano;

V – restrição ao uso e ocupação na área da APA Rio Uberaba, dentro do perímetro urbano; – (N.R.)

VI – REVOCADO (LEI COMP. 472/2014)

Art. 261 - Para implementação das diretrizes relativas à Cidade de Uberaba serão adotadas as seguintes medidas:

I - definição de uma área no entorno da malha urbana consolidada que evite impactos da produção rural na Cidade e incentive o seu abastecimento; ~~revisar~~ NR

II - revisão do perímetro urbano existente; ~~revisar~~

III - restrição da ocupação urbana na direção norte da Cidade de Uberaba e estímulo à expansão urbana nas demais direções; (NR - LEI COMP. 472/2014)

IV - incentivo à ocupação residencial na área central da Cidade de Uberaba através da implementação de programas ou projetos de revitalização e requalificação urbana, respeitados os limites estabelecidos pela legislação urbanística para o adensamento. ~~NR~~

Art. 262 - A Cidade de Uberaba será subdividida em Macrozonas Urbanas que poderão ser sobrepostas por Zonas Especiais de Interesse Social, Ambiental, Cultural e Urbanístico, de acordo com o Macrozoneamento Urbano previsto nesta Lei.

Seção III Da Área Rural

Art. 263 - São diretrizes específicas para a Área Rural:

I - compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental, especialmente das áreas de preservação permanente, das matas florestadas e do patrimônio paleontológico;

II – incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e com aumento da produtividade;

Dear sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(com da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 109)

III - incentivo à substituição de áreas de pastagens degradadas por culturas agrícolas tecnificadas e baseadas na agricultura familiar;

IV - controle da agricultura da cana-de-açúcar, especialmente referente às técnicas agrárias de ferti-irrigação, de queimadas e de preparo de terreno mecanizado, bem como à sua localização nas proximidades da cidade, eixos e núcleos de desenvolvimento;

V - estímulo à permanência dos trabalhadores agrícolas na Área Rural, evitando a migração para a Cidade, com a aplicação de modelos sustentáveis de desenvolvimento.

Art. 264 - Para compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental deverão ser implementadas as seguintes medidas:

I - apoio à recuperação de áreas degradadas de antigas pedreiras e caieiras;

II – implementação de ações para orientação ao trabalhador rural sobre técnicas de plantio e produtividade, e tratamento dos resíduos líquidos e sólidos;

III - identificação das fazendas cujas sedes constituem unidades especiais de proteção cultural;

IV - ações de fiscalização e controle do uso e ocupação do solo visando preservar os recursos naturais.

Parágrafo único - Deverão ser implementados os seguintes programas:

I - programa de identificação e demarcação das unidades especiais de proteção cultural no meio rural;

II - programa de identificação e demarcação das unidades de conservação no meio rural;

III - programa de esclarecimentos ao produtor rural acerca de:

- a) proteção das áreas de preservação permanente;
- b) criação de Reserva Particular de Proteção da Natureza - RPPN;
- c) articulação com a entidade responsável pela proteção do patrimônio paleontológico, no caso de escavações em solo demarcado como zona de ocorrência de fósseis;
- d) proteção das sedes de fazendas identificadas como Unidades Especiais de Interesse Cultural.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls 110)

Art. 265 – Para incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e aumento da produtividade, deverão ser implementadas as seguintes medidas:

I - atualização das informações relativas à Área Rural, inclusive com o seu mapeamento e o levantamento de dados sobre o tipo de plantio e o domínio fundiário;

Produtor Rural; *N.R.* III – identificação das Unidades Especiais de Interesse Cultural no meio rural; IV – implantação do Programa de agrovilas como modelo sustentável de desenvolvimento com instalação gradual de infra-estrutura para melhoria dos serviços e aumento da produtividade do trabalho, para as seguintes localidades ou assentamentos rurais: *N.R.*

- a) Serrinha; *R.E.V*
- b) Paz-na-Terra; *R.E.V*
- c) Pro-Roça; *R.E.V*
- d) Santa-Terezinha-do-Cedro; *R.E.V*
- e) Mata-da-Vida... *R.E.V*

§ 1º - A identificação e demarcação das Unidades Especiais de Interesse Cultural no meio rural deverão se dar no prazo de 2 (dois) anos, a contar de data de publicação desta Lei. *N.R.*

§ 2º - A atualização das informações relativas à Área Rural, incluindo o mapeamento do seu território e o levantamento sobre o tipo de plantio e o domínio fundiário, deverá se dar no prazo de 2 (dois) anos, a contar de data da publicação desta Lei. *N.R.*

§ 3º - A implantação do programa de Agrovilas, bem-como-do Centro do Produtor Rural, deverá se dar no prazo de 2 (dois) anos, a contar de data da publicação desta Lei. *N.R.*

Das Áreas de Proteção Ambiental

Subseção I Áreas de Proteção Absoluta

Art. 266 - As Áreas de Proteção Absoluta são constituídas por:

I - cursos d'água e faixas de proteção definidas na legislação federal e estadual aplicáveis;



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 339-06 – fls. 111)

II - nascentes e áreas de entorno definidas na legislação federal e estadual aplicáveis;

III – covoais e áreas de solo hidromórfico;

IV - matas protegidas e a serem definidas pela legislação ambiental;

V - áreas de reserva legal;

VI – outras unidades de conservação de proteção integral já definidas por lei ou a serem criadas.

Assinatura
Art. 267 - Deverão ser implementados programas e projetos de identificação e demarcação das Áreas de Proteção Absoluta de Uberaba.

Parágrafo único - A identificação das áreas de proteção absoluta deverá ser feita pelo órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente em um prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 268 - Para recuperação das áreas de preservação permanente relativas às faixas de proteção do rio Grande deverá ser feita uma articulação com os agentes governamentais envolvidos, visando equacionar a ocupação irregular na Mata da Serraria e Chácara Estrada da Cana, bem como de outras ocupações que venham a ser identificadas.

Art. 269 - Para recuperação das áreas de preservação permanente relativas aos covoais e áreas de solos hidromórficos, situadas próximas ao rio Claro e que tenham sido degradadas de alguma forma, deverá ser elaborado um plano de recuperação.

Subseção II **Áreas de Proteção Controlada**

Assinatura
Art. 270 - As Áreas de Proteção Controlada são constituídas pelas áreas situadas nas bacias dos mananciais de abastecimento de áreas urbanas, definidas ou não como unidades de conservação ambiental de uso sustentável.

Parágrafo único - São assim consideradas:

I - APA do Rio Uberaba;

Assinatura
II - área do manancial da bacia do rio Claro, situada à montante da transposição de parte de águas para a bacia do rio Uberaba;

Assinatura
III - área do manancial da bacia do rio Claro, situada à montante da transposição de parte de águas para a bacia do rio Uberaba;

Assinatura
IV - área do manancial que abastece o núcleo de desenvolvimento de Ponte Alta.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 112)

Controlada:

I – apoio ao desenvolvimento de atividades baseadas na agricultura familiar, especialmente para abastecimento da Cidade;

II – apoio para desenvolvimento de atividades relacionadas à silvicultura, produção de mudas de espécies nativas dos ecossistemas locais e da agropecuária orgânica que permitam uma valorização econômica das propriedades;

III - incentivo à implantação do turismo rural e ecoturismo;

IV – adoção de mecanismos de controle e fiscalização da expansão urbana e de atividades relacionadas à cultura extensiva;

V – apoio à implementação do Plano de Manejo e do Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba;

VI – compatibilização do uso e ocupação do solo à preservação das áreas protegidas por legislação especial;

VII – alta ou média restrição ao uso e ocupação do solo por atividades agropecuárias, de acordo com a sua importância para o abastecimento de água das áreas urbanas, especialmente da Cidade de Uberaba.

Art. 272 – As diretrizes previstas para as Áreas de Proteção Controlada serão implementadas mediante:

I – identificação das áreas de preservação permanente, especialmente das áreas de entorno dos mananciais e das faixas de proteção dos cursos d'água;

II – constituição de parcerias com proprietários e entidades públicas e privadas para recuperação de áreas degradadas e criação de unidades de conservação da natureza;

III – implementação de programas de esclarecimentos aos produtores rurais para proteção ambiental;

IV – controle do uso de agrotóxicos de acordo com o grau de importância da área em relação ao abastecimento de água para as áreas urbanas;

V – controle rigoroso no licenciamento ambiental para a utilização de água para irrigação na APA do rio Uberaba;

VI – identificação e preservação dos pontos de ocorrência de fósseis;

VII – identificação e proteção das sedes de fazendas identificadas como unidades especiais de proteção cultural, se houver;

Dear sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRACA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 -CEP 33010-240-CX POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls.113)

Márcio
VIII - articulação com os órgãos do Governo do Estado e dos municípios vizinhos responsáveis pela proteção ambiental para proteção das bacias do ribeirão Bon Jardim e dos rios Uberabinha e Claro, e constituição de unidades de conservação, conforme previsto nesta Lei;

IX – participação efetiva das concessionárias de águas e esgotos na implementação do Conselho Gestor da unidade de conservação existente e a serem criadas.

Art. 273 - A composição dos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação deverá ter participação paritária entre o poder público e a sociedade.

Art. 274 - Para implementação das diretrizes previstas para as Áreas de Proteção Controlada serão desenvolvidos os seguintes programas:

I - programa de produção agropecuária orgânica;

II - programa de orientação ao produtor rural para preservação ambiental, incluindo orientações para o saneamento ambiental;

III – programa de apoio ao pequeno produtor, voltado à agricultura de abastecimento e subsistência;

IV – programa de fixação do pequeno produtor na região.

Seção V Das Áreas de Desenvolvimento

Subseção I Eixos de Desenvolvimento

Art. 275 - Os eixos de desenvolvimento são faixas ao longo das rodovias BR-050, BR-262, MG-427, Rodovia Municipal – URA 355, trecho do Anel Rodoviário Federal e da Avenida Filomena Cartafina, para estimular o desenvolvimento econômico do Município e a divulgação de uma imagem positiva de Uberaba com o aproveitamento da localização privilegiada em função da facilidade de acesso às rodovias. (NR - LEI COMP. 472/2014)

§ 1º - Constituem Eixos de Desenvolvimento de Uberaba: (NR - LEI COMP. 385/08)

I - trecho da Rodovia BR-050, do Município de Delta, ao sul, até alcançar o limite da área do manancial do ribeirão Bom Jardim, ao norte; (NR - LEI COMP. 472/2014)

II - trecho da Rodovia BR-262, do trevo de acesso à Capelinha do Barreiro – Rodovia URA 371, a oeste, até o limite do perímetro urbano de Peirópolis, a leste; (NR - LEI COMP. 472/2014)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 114)

III - Av. Filomena Cartafina, do limite do perímetro urbano da cidade de Uberaba até o Distrito Industrial III; **LEI COMP. 472/2014**)

IV - trecho da MG-427, do seu início no trevo com a BR-050, até os limites do perímetro urbano da Cidade de Uberaba; **LEI COMP. 472/2014**)

V – trecho da Rodovia Municipal – URA 355, entre a Rodovia BR-262 e a rotatória situada na confluência com Av. Djalma de Castro Alves e Rodovia Municipal URA 030. (**AC - LEI COMP. 472/2014**)

VI – trecho do Anel Rodoviário Federal – entre a Rodovia URA-090, cruzando a BR – 050, depois a BR-262, MG 427, Avenida Filomena Cartafina, Br-050, Br-262 e URA-030, sendo a faixa situada fora do perímetro urbano da cidade de Uberaba, referente a este trecho do Anel, considerada Eixo de Desenvolvimento somente a partir da implantação do Anel Rodoviário Federal. (**AC - LEI COMP. 472/2014**)

§ 2º - REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

I – REVOCADO

II – REVOCADO

III – REVOCADO

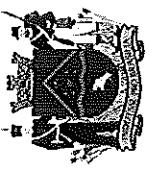
Art. 275-A – As faixas que compõem os Eixos de Desenvolvimento, conforme definidos no artigo anterior, devem obedecer às seguintes dimensões mínimas: (**AC - LEI COMP. 472/2014**)

I – nas áreas já parceladas, situadas dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba, os limites do Eixo de Desenvolvimento deverão obedecer às delimitações a serem definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo; (**AC - LEI COMP. 472/2014**)

II – nas áreas não parceladas, situadas dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba, os limites do Eixo de Desenvolvimento serão de 200,00 m (duzentos metros) de cada lado, medidos a partir do eixo das rodovias Rodoviário Federal; (**AC - LEI COMP. 472/2014**)

III – quando a ocupação ao longo do Eixo de Desenvolvimento, situado dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba se destinar à implantação de programa habitacional de interesse social edificado aberto, em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, os limites do Eixo de Desenvolvimento mencionados no inciso II poderão ser reduzidos, admitindo-se a dimensão mínima de 70,00m (setenta metros) nos limites do parcelamento destinado ao programa habitacional mencionado; (**AC - LEI COMP. 472/2014**)

VR



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(com da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 1/5)

IV – quando a ocupação ao longo do Eixo de Desenvolvimento, situado dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba se destinar a loteamento fechado ou condomínio urbanístico, conforme previsto na Lei do Parcelamento do Solo, os limites do Eixo de Desenvolvimento mencionados no inciso II poderão ser reduzidos, admitindo-se a dimensão mínima de 18,00 m (dezoito metros) nos limites do loteamento fechado ou condomínio urbanístico, destinada à implantação de acessos controlados e via paralela à rodovia. (AC - LEI COMP. 472/2014) (N/N)

Parágrafo Único - As faixas mencionadas nos incisos II, III e IV acima poderão ser ampliadas em função de intervenções viárias necessárias para viabilizar acessos, em conformidade com determinações do DNIT ou DER. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Art. 275-B – Além das faixas inseridas nos limites das Áreas Urbanas e de Transição Urbana da Cidade de Uberaba, a delimitação dos Eixos de Desenvolvimento abrange também os trechos a seguir descritos: (AC - LEI COMP. 472/2014)

I - no trecho da Rodovia BR-050: (AC - LEI COMP. 472/2014)

a) ao norte, faixa de 1000,00 m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da Rodovia BR-050, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-050, sentido Uberlândia – Uberlândia, até encontrar linha imaginária que define o limite da área do manancial do ribeirão Bom Jardim; (AC - LEI COMP. 472/2014)

b) ao sul, faixa de 1000,00 m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da Rodovia BR-050, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-050, sentido Uberaba – São Paulo, até encontrar o limite do município de Delta; (AC - LEI COMP. 472/2014)

II - no trecho da Rodovia BR-262: (AC - LEI COMP. 472/2014)

a) à oeste, faixa de 1000,00 m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da Rodovia BR-262, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-262, sentido Uberaba – Belo Horizonte, até encontrar o acesso à Capelinha do Barreiro - URA 371; (AC - LEI COMP. 472/2014)

b) à leste, faixa de 1000,00 m (mil metros) de cada lado,

medidos do eixo da Rodovia BR-262, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de

Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-262, sentido Uberaba – Belo Horizonte, até encontrar o limite do perímetro urbano de Peirópolis; (AC - LEI COMP. 472/2014)

c) no trecho da Avenida Filomena Cartafina, faixa de 200,00 m (duzentos metros), medidos de cada lado do eixo da Avenida Filomena Cartafina, iniciando a partir do limite do perímetro urbano da Cidade de Uberaba, seguindo paralela à avenida Filomena Cartafina, até atingir o limite do perímetro urbano do Distrito Empresarial – Distrito Industrial III; (AC - LEI COMP. 472/2014)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(com. da Lei Complementar n.º 359/06 - fls. 116)

- d) no trecho do Anel Rodoviário Federal, faixa de 200,00 m (duzentos metros), medidos a partir do eixo do Anel Viário, fora dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba, iniciando a partir da Rodovia URA-090, cruzando a BR – 050, depois a BR-262, MG 427, Avenida Filomena Cartafina, BR-050, BR-262, até atingir a URA-030, sendo esta faixa considerada Eixo de Desenvolvimento somente a partir da implantação do Anel Rodoviário Federal. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Parágrafo Único - Nas faixas mencionadas nos incisos I e II, no mínimo os 200,00 m (duzentos metros) imediatamente confrontantes com as rodovias, deverão obrigatoriamente se destinar à implantação de atividades de biotecnologia, turismo, agronegócios e serviços, com incentivo para instalação de atividades empresariais, e indústrias de baixo impacto ambiental, podendo no restante do Eixo de Desenvolvimento ser instalados parcelamentos destinados à chácaras e sítios de recreio, em conformidade com o disposto nas Leis de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Art. 276 - São diretrizes para os Eixos de Desenvolvimento:

I - prioridade para instalação de atividades de biotecnologia, turismo, agronegócios e serviços, com incentivo para instalação de atividades empresariais, e indústrias de baixo impacto ambiental, exceto nos Eixos de Desenvolvimento situados nos trechos das rodovias BR-050 e BR-262, fora do perímetro da cidade de Uberaba, onde serão permitidos também parcelamentos destinados a chácaras e sítios de recreio em conformidade com o disposto nas leis de parcelamento e uso e ocupação do solo; (NR - LEI COMP. 472/2014)

II - controle das atividades implantadas às margens de rodovias;

III - monitoramento das propriedades rurais que utilizam as margens das rodovias para exposição dos seus produtos, dando apoio para o destaque e a valorização dos produtos expostos;

IV - previsão de implantação de faixa “non aedificandi”, com largura de no mínimo 18,00 m (dezoito metros) ao longo das rodovias, Av. Filomena Cartafina e Anel Rodoviário Federal, para implantação de acessos controlados e via paralela à rodovia, podendo esta largura ser ampliada em função de intervenções viárias necessárias para viabilizar acessos, em conformidade com determinações do DNIT ou DNER; (NR - LEI COMP. 472/2014)

V - previsão de área de amortecimento constituída por um cinturão verde com largura de no mínimo 15 (quinze) metros no limite de fundos do Eixo de Desenvolvimento. (NR - LEI COMP. 472/2014)

Parágrafo único - A área de amortecimento mencionada no inciso V deste artigo deverá ser urbanizada e mantida pelas empresas que estiverem ocupando o respectivo Eixo de Desenvolvimento, ou, no caso de confrontação com loteamentos fechados ou condomínios urbanísticos com fins residenciais, esta área poderá ser incorporada por estes empreendimentos como área verde e ser por eles mantida. (NR - LEI COMP. 472/2014)

Subseção II

Núcleos de Desenvolvimento

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 - fls.117)

Art. 277 - Os Núcleos de Desenvolvimento são constituídos por bairros e loteamentos rurais e suas respectivas áreas de entorno, para fomento de atividades produtivas e desenvolvimento de serviços e equipamentos voltados ao atendimento da população rural.

Parágrafo único - São considerados Núcleos de Desenvolvimento em Uberaba:

I - Ponte Alta;

II - Pêriópolis;

III - Baixa;

IV - Capelinha do Barreiro;

V - REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

VI - Santa Fé;

VII - São Basílio;

VIII - Santa Rosa;

IX - REVOCADO (LEI COMP. 472/2014)
472/2014)

X - Chácaras Praia do Rio Claro; (AC - LEI COMP.

472/2014)

XI - Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande. (NR - LEI COMP. 525/2016)

XII - AC

Art. 278 - São diretrizes específicas para os Núcleos de Desenvolvimento:

I - controle do uso e da ocupação do solo de cada um dos Núcleos de Desenvolvimento, de acordo com as particularidades locais e a compatibilização com o patrimônio natural e cultural do Município;

II - estímulo à permanência da população local nos Núcleos de Desenvolvimento, evitando a migração para a Cidade de Uberaba mediante a promoção da melhoria da qualidade de vida; NR

III - incentivo ao desenvolvimento de atividades produtivas e instalação de serviços e equipamentos que permitam maior autonomia da população rural em relação à Cidade;

IV - regulamentação do uso e ocupação do solo para evitar impactos negativos em decorrência do provável aumento da população com o desenvolvimento do cultivo de cana-de-açúcar em Uberaba.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 359-06 – fls. 118)

Núcleos de Desenvolvimento serão adotadas as seguintes medidas: *NR*

I – revisão ou definição do perímetro urbano de cada um dos Núcleos de Desenvolvimento;

II – demarcação e regulamentação de área no entorno dos núcleos urbanos, visando:

- evitar impactos da produção rural, especialmente relacionadas ao cultivo da cana-de-açúcar;
- incentivar o cultivo de produtos relacionados ao abastecimento e controle das atividades que possam causar impactos negativos na vida de sua população;

III – incentivo à implantação de centros de comércio, prestação de serviços e equipamentos sociais para atendimento às populações residentes nos Núcleos de Desenvolvimento e nas áreas rurais mais próximas;

IV - estímulo à qualificação dos espaços públicos nos Núcleos de Desenvolvimento;

V - monitoramento da instalação dos sistemas de saneamento básico;

VI - valorização do patrimônio cultural local, referente a edificações de interesse histórico-cultural ou manifestações da cultura local;

VII – regulamentação da utilização das minas de água em terrenos do Núcleo de Desenvolvimento, visando o seu aproveitamento e evitando a sua canalização.

VIII - AC

Art. 280 - Para melhoria das condições de vida nos Núcleos de Desenvolvimento deverão ser elaborados ~~e/ou~~ ou implementados: *NR*

I - Programa de Agrovilas como modelo sustentável para instalação gradual de infra-estrutura de serviços e equipamentos sociais; *NR*

II - programa de acompanhamento da implantação e revisão dos sistemas de captação de água e esgotamento sanitário;

III - Projeto de Revitalização Urbana, integrado ao Programa de Agrovilas, incluindo a integração da população local no apoio a:

- qualificação dos espaços coletivos;
- regularização das atividades realizadas nos logradouros públicos; *RCV/OGM*
- identificação de demandas para o comércio e serviços;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRACA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 331-8-1700 - FAX: (34) 331-8-1755 - CEP 38910-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG